



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

PROJETO DE LEI Nº 75/99



**Este Projeto foi aprovado em duas sessões Extraordinárias, convocadas pelo
Executivo Municipal**

MENSAGEM Nº: 75/99

RECEBIDA EM: 19 de agosto de 1999

Nº DO PROJETO: 75/99

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Estado do Paraná S.A. Antecipação da Receita Orçamentária – ARO – empréstimo de R\$ 400.000,00 - para pagamento de compromissos legais e com as verbas recisórias decorrentes das demissões efetuadas e para pagamento de funcionários (Posto de Saúde do Morumbi e demissões dos cargos de provimento em comissão e de função gratificada da Prefeitura)

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO DIA: 19 de agosto de 1999

VOTAÇÃO NOMINAL - MAIORIA ABSOLUTA

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 20 de agosto de 1999 – aprovado com 12 (doze) votos a favor e 03 (três) ausências

Ausentes os vereadores Aldir Vendruscolo-PFL, Agostinho Rossi –PDT e Gilmar Luiz Arcari-PPB

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 21 de agosto de 1999 – aprovado com 09 (nove) votos a favor e 06 (seis) ausências-

Ausentes os vereadores Aldir Vendruscolo-PFL, Carlos Roberto Gonçalves Lins-PT, Cilmar Francisco Pastorello-PDT, Gilmar Luiz Arcari-PPB, Laurinha Luiza Dall'Igna-PTB e Vilson Dala Costa-PMDB.

ESTE PROJETO DE LEI FOI APROVADO COM EMENDA

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 23 de agosto de 1999

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 535/99

LEI Nº: 1850

PUBLICADA: Jornal Diário do Povo - Edição nº 2108 do dia 24 de agosto de 1999

DIÁRIO DO POVO

XIII

EDIÇÃO 2108

PATO BRANCO, TERÇA-FEIRA, 24 DE AGOSTO DE 1999

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - PR

LEI 1.850 - DATA: 23 DE AGOSTO DE 1999

Súmula: Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Estado do Paraná S/A.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contrair e garantir financiamento, por Antecipação da Receita Orçamentária-ARO, através do Banco do Estado do Paraná S/A, no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), para pagamento em 4 (quatro) meses, com taxa de juros atualização monetária e demais condições a serem fixadas em contrato de operação de crédito.

Art. 2º - O valor da operação de crédito está condicionada a capacidade de endividamento do Município, determinada pela Resolução nº 78/98, do Senado Federal, ou de outros dispositivos legais que venham a substituí-la.

Art. 3º - Os recursos advindos da operação de crédito autorizada por esta Lei, serão aplicados para saldar compromissos legais com as verbas rescisórias decorrentes das demissões efetuadas e para pagamento de funcionários.

Art. 4º - Em garantia à operação de crédito, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a ceder ao Agente Financeiro, parcelas do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, ou tributo que o substituir, em montantes necessários para amortizar as prestações do principal e dos acessórios, na forma do que venha a ser contratado.

Art. 5º - Para garantir o pagamento do principal atualizado monetariamente, juros, multas e demais encargos financeiros decorrentes das operações referidas nesta Lei, o Chefe do Executivo poderá outorgar ao Banco do Estado do Paraná S/A, poderes para substabelecer, mandato pleno e irrevogável, para receber e dar quitação no vencimento das referidas obrigações financeiras.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

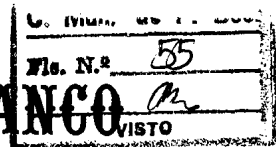
Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 23 de agosto de 1999.

ALCENI GUERRA - Prefeito Municipal



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



PROJETO DE LEI Nº 75/99

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Estado do Paraná S. A.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contrair e garantir financiamento, por Antecipação de Receita Orçamentária – ARO, através do Banco do Estado do Paraná S. A., no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), para pagamento em 4 (quatro) meses, com taxa de juros, atualização monetária e demais condições a serem fixadas em contrato de operação de crédito.

Art. 2º - O valor da operação de crédito está condicionada à capacidade de endividamento do Município, determinada pela Resolução nº 78/98, do Senado Federal, ou de outros dispositivos legais que venham a substituí-la.

Art. 3º - Os recursos advindos da operação de crédito autorizada por esta Lei, serão aplicados para saldar compromissos legais com as verbas rescisórias decorrentes das demissões efetuadas e para pagamento de funcionários.

Art. 4º - Em garantia à operação de crédito, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a ceder ao Agente Financeiro, parcelas do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, ou tributo que o substituir, em montantes necessários para amortizar as prestações do principal e dos acessórios, na forma do que venha a ser contratado.

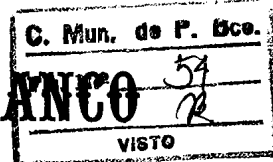
Art. 5º - Para garantir o pagamento do principal atualizado monetariamente, juros, multas e demais encargos financeiros decorrentes das operações referidas nesta Lei, o Chefe do Executivo poderá outorgar ao Banco do Estado do Paraná S. A., poderes para substabelecer, mandato pleno e irrevogável, para receber e dar quitação no vencimento das referidas obrigações financeiras.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



EXMO. SR.

NELSON BERTANI

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

Os Vereadores infra-assinados, componentes da Comissão de Finanças e Orçamento, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário e solicitam o apoio dos nobres pares para a aprovação da seguinte EMENDA ao Projeto de Lei nº 075/99:

EMENDA MODIFICATIVA

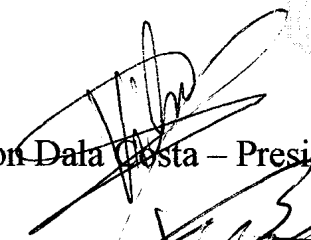
Modifica a redação do artigo 3º do Projeto de Lei nº 75/99, passando a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 3º - Os recursos advindos da operação de crédito autorizada por esta lei, serão aplicados para saldar compromissos legais com as verbas rescisórias decorrentes de demissões efetuadas e para pagamento de funcionários.”

Nestes Termos.

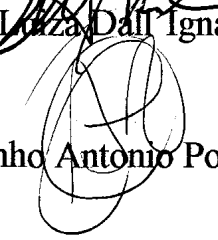
Pedem Deferimento.

Pato Branco, 20 de agosto de 1.999.


Vilson Dala Costa – Presidente


Laurinha Louza Dall'igna – Relatora


Roberto Carlos Chioquetta – Membro

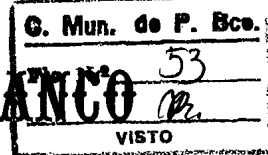

Carlinho Antonio Polazzo – Membro


Agostinho Rossi – Membro



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 75/99

Pretende o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei nº 75/99, obter autorização legislativa, para contrair e garantir financiamento por antecipação de receita orçamentária - ARO, através do ao Banco do Estado do Paraná S.A, no valor de R\$ 400.000,00 (Quatrocentos mil reais), para pagamento em 04 (quatro) meses), com taxa de juros, atualização monetária e demais condições a serem fixadas em contratos de operações de crédito.

A proposição encontra amparo legal nas normas contidas no artigo 43, § 1º, inciso IV da Lei Federal nº 4.320/64, nos artigos 47, inciso XXX e 96, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, combinados com o artigo 167, inciso III da Constituição Federal.

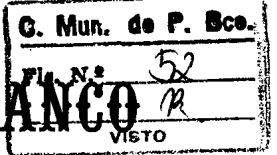
Os recursos advindos da referida operação de crédito, serão aplicados para cumprir compromissos legais com as verbas rescisórias decorrentes das demissões do Posto de Saúde Morumbi e das demissões dos Cargos de Provimento em Comissão e de Função Gratificada da Prefeitura Municipal de Pato Branco.

A taxa de juros, atualização monetária e demais condições da referida operação de crédito, serão fixados em contrato.

Estabelece ainda a proposição, que em garantia à operação de crédito pleiteada, será cedido ao agente financeiro, parcelas do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, ou tributo que o substituir, em montantes necessários para amortizar as prestações do principal e dos acessórios, na forma do que venha a ser contratado, o que poderá ser outorgado ao Banco do Estado do Paraná S/A, poderes para substabelecer, mandato pleno e irrevogável, para receber e dar quitação no vencimento das referidas obrigações financeiras.



CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

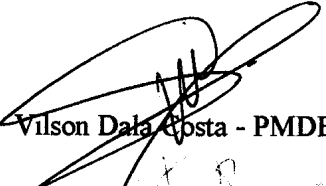


Estado do Paraná

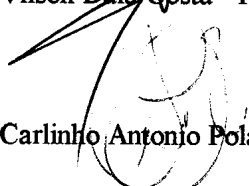
A proposição é necessária assim sendo emitimos **parecer favorável** a sua tramitação e aprovação, porém apresentaremos emenda que julgamos conveniente.

É o nosso parecer SMJ.

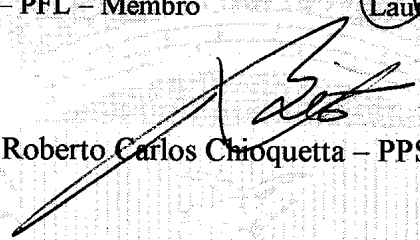
Pato Branco, 20 de agosto de 1999.


Vilson Dala Costa - PMDB - Presidente


Agostinho Rossi - PDT - Membro


Carlinho Antonio Polazzo - PFL - Membro


Laurinda Linza Dall'Igna - PTB - Relatora


Roberto Carlos Chioquetta - PPS - Membro



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 51
h.
VISTO

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 075/99

Pretende o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei em epígrafe, obter autorização legislativa, para contrair e garantir financiamento por antecipação de receita orçamentária - ARO, através do ao Banco do Estado do Paraná S.A, no valor de R\$ 400.000,00 (Quatrocentos mil reais), para pagamento em 04 (quatro) meses), com taxa de juros, atualização monetária e demais condições a serem fixadas em contratos de operações de crédito.

A proposição encontra amparo legal nas normas contidas no artigo 43, § 1º, inciso IV da Lei Federal nº 4.320/64, nos artigos 47, inciso XXX e 96, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, combinados com o artigo 167, inciso III da Constituição Federal.

Cumprе salientar aos nobres edis, que os valores das operações de crédito estão condicionados à capacidade de endividamento do Município, conforme determina a Resolução nº 78/98 do Senado Federal.

Os recursos advindos da referida operação de crédito, serão aplicados para cumprir compromissos legais com as verbas rescisórias decorrentes das demissões do Posto de Saúde Morumbi e das demissões dos Cargos de Provimento em Comissão e de Função Gratificada da Prefeitura Municipal de Pato Branco.

A taxa de juros, atualização monetária e demais condições da referida operação de crédito, serão fixados em contrato.

Estabelece ainda a proposição, que em garantia à operação de crédito pleiteada, será cedido ao agente financeiro, parcelas do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, ou tributo que o substituir, em montantes necessários para amortizar as prestações do principal e dos acessórios, na forma do que venha a ser contratado, o que poderá ser outorgado ao Banco do Estado do Paraná S/A, poderes para substabelecer, mandato pleno e irrevogável, para receber e dar quitação no vencimento das referidas obrigações financeiras.



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Br.
Fls. N.º 50
VISTO

Os procedimentos para contratação de operações de antecipação de receita orçamentária, obedecerá especialmente o que dispõem os artigos 32 e 33, §§ 3º e 6º da Resolução nº 78/98, que sobre o tema em questão, assim preceitua:

“ Art. 32. O Banco Central do Brasil analisará o enquadramento das operações de antecipação de receita orçamentária no disposto nesta Resolução tomando por base as condições da proposta firme de que trata o inciso III do art. 14.”

“Art. 33 -

§ 3º Não serão aceitas propostas que cobrem outros encargos que não a taxa de juros da operação, que deve ser, obrigatoriamente, prefixada ou indexada à Taxa Básica Financeira - TBF.

§ 6º Não será examinado pelo Banco Central do Brasil, e devolvido à instituição financeira proponente, o pleito cuja proposta firme, de que trata o inciso III do art. 14, apresente taxa de juros superior a uma vez e meia a Taxa Básica Financeira - TBF vigente no dia do encaminhamento da proposta firme.”

Os pedidos de autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, deverão estar instruídos de informações e documentações, conforme estipula o artigo 13, incisos II, III, IV e IX e o artigo 14 da Resolução nº 78/98 do Senado Federal, abaixo discriminados:

“Art. 13. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações encaminharão ao Banco Central do Brasil os pedidos de autorização para a realização das operações de crédito de que trata esta Resolução, instruídos com:

II - autorização específica do órgão legislativo do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, para a realização da operação;

III - certidão que comprove a inexistência de operações com as características descritas nos incisos I e II do art. 3º, emitida pelo respectivo Tribunal de Contas;



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Branco
Fls. N.º 49
VISTO

IV - certidão, emitida pela Secretaria do Tesouro Nacional, que comprove o cumprimento do disposto no inciso III do art. 3º, bem como a adimplência junto à União, relativa aos financiamentos e refinanciamentos, inclusive garantias, por ela concedidos;

IX - balancetes mensais consolidados, assinados pelo Chefe do Poder Executivo e pelo Secretário de Governo responsável pela administração financeira, para fins de cálculo dos limites de que trata esta Resolução;

“Art. 14. Os pedidos de autorização para a contratação de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios serão instruídos com:

I - documentação prevista nos incisos II, III, IV e IX do artigo anterior;

II - solicitação de instituição financeira que tenha apresentado ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município, uma proposta firme de operação de crédito, contendo cronograma de reembolso, montante, prazo, juros e garantias;

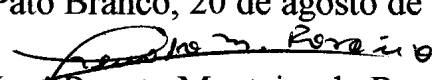
III - documento, assinado pelo Chefe do Poder Executivo, discriminando as condições da operação proposta pela instituição financeira e contendo declaração de concordância com as mesmas.”

Por derradeiro, cumpre esclarecer aos nobres edis, que as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária deverão ser, obrigatoriamente, liquidadas até dez dias úteis antes do encerramento do exercício em que forem contratadas, conforme reza o artigo 17 da Resolução nº 78/98 do Senado Federal.

Feitas essas considerações, cumpridas as formalidades legais, estará a proposição apta a seguir sua regimental tramitação.

É o parecer, Salvo Melhor Juízo.

Pato Branco, 20 de agosto de 1.999.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

RECEBIDO	
Data: 19/08/99	Hora: 18h
Assinatura: <i>[Signature]</i>	
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO	

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 48
M.
VISTO

MENSAGEM Nº 075/99

Senhor Presidente, Senhores Vereadores.

Fazemos uso da presente Mensagem para encaminhar à essa Casa de Leis o incluso Projeto de Lei que solicita autorização Legislativa para contratar operação de crédito, por Antecipação da Receita Orçamentária - ARO, junto ao Banco do Estado do Paraná, no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), para pagamento em até 4 (quatro) meses.

A providência se faz necessária em virtude das dificuldades financeiras que vem passando este Município, agravada com as recentes e necessárias medidas adotadas, visando minimizar este quadro, e objetivando cumprir compromissos legais com as verbas rescisórias decorrentes das demissões do Posto de Saúde do Morumbi e das demissões dos Cargos de Provimento em Comissão e de Função Gratificada desta Prefeitura Municipal, ação esta solicitada pelo Ofício nº 500/99 dessa Casa de Leis.

Assim, devido a urgência da matéria encarecemos aos ilustres membros dessa Casa de Lei que dêem caráter de **urgência urgentíssima** à tramitação do Projeto, pelo que convocamos extraordinariamente essa Casa de Leis para que realize tantas sessões extraordinárias quantas se fizerem necessárias para apreciação do mesmo.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 16 de agosto de 1999.

[Signature]
Alceni Guerra
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 47
M.
VISTO

PROJETO DE LEI Nº 75/99

Súmula: Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Estado do Paraná S/A.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contrair e garantir financiamento, por Antecipação da Receita Orçamentária- ARO, através do Banco do Estado do Paraná S/A, no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), para pagamento em 4 (quatro) meses, com taxa de juros atualização monetária e demais condições a serem fixadas em contrato de operação de crédito.

Art. 2º. O valor da operação de crédito está condicionada à capacidade de endividamento do Município, determinada pela Resolução nº 78/98, do Senado Federal, ou de outros dispositivos legais que venham a substituí-la.

Art. 3º. Os recursos advindos da operação de crédito autorizada por esta Lei, serão aplicados para cumprir compromissos legais com as verbas rescisórias decorrentes das demissões do Posto de Saúde Morumbi e das demissões dos Cargos de Provimento em Comissão e de Função Gratificada desta Prefeitura Municipal.

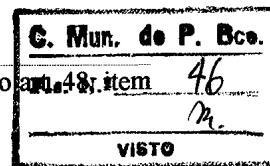
Art. 4º. Em garantia à operação de crédito, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a ceder ao Agente Financeiro, parcelas do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, ou tributo que o substituir, em montantes necessários para amortizar as prestações do principal e dos acessórios, na forma do que venha a ser contratado.

Art. 5º. Para garantir o pagamento do principal atualizado monetariamente, juros, multas e demais encargos financeiros decorrentes das operações referidas nesta Lei, o Chefe do Executivo poderá outorgar ao Banco do Estado do Paraná S/A., poderes para substabelecer, mandato pleno e irrevogável, para receber e dar quitação no vencimento das referidas obrigações financeiras.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Alcení Guerra
Prefeito Municipal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, nos termos do art. 48, item 46, do Regimento Interno, promulgo a seguinte



RESOLUÇÃO Nº 78, DE 1998

Dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências.

O Senado Federal resolve:

CAPÍTULO I

Das Operações de Crédito

Art. 1º As operações de crédito interno e externo realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios e por suas respectivas autarquias e fundações são subordinadas às normas fixadas nesta Resolução.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução compreende-se, como operação de crédito, os compromissos assumidos com credores situados no País ou no exterior, com as seguintes características:

I - toda e qualquer obrigação decorrente de financiamentos ou empréstimos, inclusive arrendamento mercantil;

II - a concessão de qualquer garantia;

III - a emissão de debêntures ou a assunção de obrigações, com as características definidas nos incisos I e II, por entidades controladas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios que não exerçam atividade produtiva ou não possuam fonte própria de receitas.

§ 1º Considera-se financiamento ou empréstimo:

I - a emissão ou aceite de títulos da dívida pública;

II - a celebração de contratos que fixem valores mutuados ou financiados, ou prazos ou valores de desembolso ou amortização;

III - os adiantamentos, a qualquer título, feitos por instituições oficiais de crédito;

IV - os aditamentos contratuais que elevem valores ou modifiquem prazos;

V - a assunção de obrigações decorrentes da celebração de convênios para a aquisição de bens ou serviços no País ou no exterior.

§ 2º A assunção de dívidas pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios e por suas respectivas autarquias e fundações equipara-se às operações de crédito definidas neste artigo, para os efeitos desta Resolução.

CAPÍTULO II

Das Vedações e Exceções

Art. 3º É vedado aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às suas respectivas autarquias e fundações, que pleitearem autorização para contratar as operações de crédito regidas por esta Resolução:

I - captar recursos por meio de transferências oriundas de entidades por eles controladas, inclusive empresas nas quais detenham, direta ou indiretamente, maioria do capital social com direito a voto, ainda que a título de antecipação de pagamento ou recolhimento de tributos;

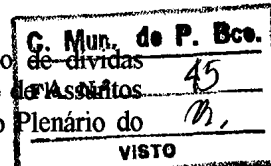
II - assumir compromissos diretamente com fornecedores, prestadores de serviços ou empreiteiras de obras, mediante emissão ou aval de promissórias ou carta de crédito, aceite de duplicatas ou outras operações similares;

III - realizar qualquer operação de crédito que represente violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União;

IV - conceder isenções, incentivos, reduções de alíquotas e quaisquer outros benefícios tributários, fiscais ou financeiros, relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, que não atendam ao disposto no § 6º do art. 150, e no inciso VI e na alínea g do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Constatando-se infração ao disposto no *caput*, e enquanto não promovido o cancelamento ou amortização total do débito, as dívidas serão consideradas vencidas para efeito do cômputo dos limites dos arts. 5º e 6º e a entidade mutuária ficará impedida de realizar qualquer operação sujeita a esta Resolução.

Art. 4º Os protocolos e contratos, firmados entre os Estados e a União, relativos à renegociação de dívidas preexistentes, sob a égide da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, serão submetidos à Comissão de Assuntos Econômicos, para apreciação no prazo de quinze dias, cujo parecer será objeto de deliberação pelo Senado Federal.



§ 1º O montante e os serviços das operações de crédito decorrentes dos contratos a que se refere o *caput* não serão computados nos limites estabelecidos nos arts. 6º e 7º.

§ 2º Em nenhuma hipótese será examinado pelo Senado Federal pedido de autorização para a contratação de operação de crédito a que se refere este artigo, sem que o mesmo contenha as seguintes informações:

I - receita líquida mensal do Estado, apurada em conformidade com o disposto no § 3º do art. 6º;

II - montante das dívidas que se pretende negociar.

§ 3º É dispensada a instrução dos pleitos a que se refere este artigo nos termos do art. 13 desta Resolução.

§ 4º O Poder Executivo Federal instruirá os pleitos a que se refere este artigo com todas as minutas de contratos e todos os pareceres emitidos por seus órgãos, tais como Secretaria do Tesouro Nacional, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO III

Dos Limites às Operações de Crédito

Art. 5º As operações de crédito realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios e por suas respectivas autarquias e fundações, em um exercício, não poderão exceder o montante das despesas de capital fixadas na lei orçamentária anual correspondente, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pelo Poder Legislativo, por maioria absoluta, observado o disposto nesta Resolução.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, entende-se por operação de crédito realizada em um exercício o montante de liberação contratualmente previsto para o mesmo exercício.

§ 2º Nas operações de crédito com liberação prevista para mais de um exercício financeiro, o limite computado a cada ano levará em consideração apenas a parcela a ser nele liberada.

§ 3º Para efeito da aplicação do limite previsto no *caput*, não serão computadas como despesas de capital dos Estados e do Distrito Federal:

I - a concessão de empréstimo ou financiamento, com base no Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, do qual resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do ônus daquele imposto, ainda que por meio de fundo, instituição financeira ou qualquer outra entidade;

II - as inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas que não sejam controladas pelo poder público federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal.

Art. 6º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações observarão simultaneamente os seguintes limites:

I - o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 18% (dezoito por cento) da Receita Líquida Real anual, definida no § 3º;

II - o dispêndio anual máximo com as amortizações, juros e demais encargos de todas as operações de crédito, já contratadas e a contratar, inclusive o originário de débitos renegociados ou parcelados, acrescido, ainda, do valor devido, vencido e não pago, não poderá exceder a 13% (treze por cento) da Receita Líquida Real;

III - o saldo total da dívida não poderá superar valor equivalente ao dobro da Receita Líquida Real anual, definida no § 3º, para os pleitos analisados no ano de 1998, decrescendo esta relação a base de um décimo por ano, até atingir valor equivalente a uma Receita Líquida Real anual para os pleitos analisados no ano de 2008 em diante.

§ 1º O limite de que trata o inciso I, para o caso de operações de crédito com liberação prevista para mais de um exercício, será calculado levando em consideração apenas o montante liberado no respectivo exercício.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações de concessão de garantias e de antecipação de receita orçamentária, cujos limites são definidos pelos arts. 8º e 9º, respectivamente.

§ 3º Entende-se como Receita Líquida Real, para os efeitos desta Resolução, a receita realizada nos doze meses anteriores ao mês imediatamente anterior àquele em que se estiver apurando, observado, ainda, o seguinte:

I - serão excluídas as receitas provenientes de operações de crédito, de anulação de restos a pagar, de alienação de bens, de transferências vinculadas a qualquer título, de transferências voluntárias ou doações recebidas com o fim específico de atender despesas de capital e, no caso dos Estados, as transferências aos Municípios por participações constitucionais e legais;

II - serão computadas as receitas oriundas do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação destinado à concessão de quaisquer favores fiscais ou financeiros, inclusive na forma de empréstimos ou financiamentos, ainda que por meio de fundos, instituições financeiras ou outras entidades controladas pelo poder

público, concedidas com base na referido imposto e que resulte em redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus.

§ 4º O superávit financeiro das autarquias e fundações, excluídas as de caráter previdenciário, será considerado como receita realizada para fins de cálculo da Receita Líquida Real de que trata o parágrafo anterior.

§ 5º Para efeito de cálculo do dispêndio definido pelo inciso II, serão computados os valores efetivamente pagos e a pagar em cada exercício.

§ 6º São excluídas dos limites de que trata o *caput* as operações de crédito contratadas pelos Estados e pelos Municípios, junto a organismos multilaterais de crédito ou a instituições oficiais federais de crédito ou de fomento, com a finalidade de financiar projetos de investimento para a melhoria da administração das receitas e da gestão fiscal, financeira e patrimonial, no âmbito de programa proposto pelo Poder Executivo e aprovado pelo Senado Federal.

Art. 7º O Banco Central do Brasil não encaminhará ao Senado Federal pedido de autorização para a contratação de qualquer operação de crédito de tomador que apresente resultado primário negativo no período de apuração da Receita Líquida Real ou que estejam inadimplentes junto a instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Parágrafo único. O Banco Central do Brasil tornará pública a metodologia de cálculo do resultado primário dos órgãos e entidades do setor público abrangidos por esta Resolução.

Art. 8º O saldo global das garantias concedidas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) da Receita Líquida Real, calculada na forma do § 3º do art. 6º.

Art. 9º O saldo devedor das operações de crédito por antecipação de receita orçamentária não poderá exceder, no exercício em que estiver sendo apurado, a 8% (oito por cento) da Receita Líquida Real, definida no § 3º do art. 6º, observado o disposto nos arts. 17 e 18.

Art. 10. Até 31 de dezembro de 2010, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios somente poderão emitir títulos da dívida pública no montante necessário ao refinanciamento do principal devidamente atualizado de suas obrigações, representadas por essa espécie de títulos.

Art. 11. Para efeito do disposto no artigo anterior será observado o seguinte:

I - é definido o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) para o resgate dos títulos da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em seu vencimento, refinanciando-se no máximo 95% (noventa e cinco por cento) do montante vincendo;

II - o Estado, o Distrito Federal ou o Município cujo dispêndio anual, definido no inciso II do art. 6º, seja inferior a 13% (treze por cento) da Receita Líquida Real deve promover resgate adicional aos 5% (cinco por cento) estabelecido no inciso I, em valor suficiente para que o dispêndio anual atinja 13% (treze por cento) da Receita Líquida Real;

III - em caso excepcional, devidamente justificado, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão pleitear ao Senado Federal, por intermédio do Banco Central do Brasil, autorização para o não cumprimento dos limites fixados nos arts. 6º e 7º, exclusivamente para fins de refinanciamento de títulos da dívida pública.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos títulos da dívida pública emitidos com vistas a atender à liquidação de precatórios judiciais pendentes de pagamento, objeto do parágrafo único do art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 12. A dívida mobiliária dos Estados e do Distrito Federal, objeto de refinanciamento ao amparo da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e a dos Municípios poderá ser paga em até trezentas e sessenta prestações mensais e sucessivas, nos termos de contrato que vier a ser firmado entre a União e a respectiva unidade federada.

§ 1º A obtenção do refinanciamento de que trata o *caput* para os títulos públicos emitidos para o pagamento de precatórios judiciais é condicionada à comprovação, pelo Estado ou pelo Município emissor, da regularidade da emissão, mediante apresentação de certidão a ser expedida pelo Tribunal de Contas a que esteja jurisdicionado, acompanhada de toda a documentação necessária, comprovando a existência dos precatórios em 5 de outubro de 1988 e seu enquadramento no art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como a efetiva utilização dos recursos captados em emissões similares, anteriormente autorizadas pelo Senado Federal, no pagamento dos precatórios definidos pelo citado dispositivo constitucional.

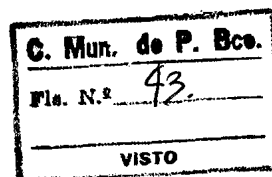
§ 2º Os títulos públicos emitidos para pagamento de precatórios judiciais, nos termos do art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e que não cumprirem o disposto no parágrafo anterior, somente poderão ser refinanciados para pagamento em cento e vinte parcelas iguais e sucessivas.

§ 3º Os títulos públicos emitidos após 13 de dezembro de 1995, para pagamento de precatórios judiciais, nos termos do art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não são passíveis de qualquer refinanciamento, devendo ser resgatados em seu vencimento.

§ 4º As unidades federadas que tiverem sua dívida mobiliária refinanciada pela União, não mais serão autorizadas a emitir novos títulos.

CAPÍTULO IV

Da Instrução dos Pleitos



Art. 13. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações encaminharão ao Banco Central do Brasil os pedidos de autorização para a realização das operações de crédito de que trata esta Resolução, instruídos com:

I - pedido do respectivo Chefe do Poder Executivo;

II - autorização específica do órgão legislativo do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, para a realização da operação;

III - certidão que comprove a inexistência de operações com as características descritas nos incisos I e II do art. 3º, emitida pelo respectivo Tribunal de Contas;

IV - certidão, emitida pela Secretaria do Tesouro Nacional, que comprove o cumprimento do disposto no inciso III do art. 3º, bem como a adimplência junto à União, relativa aos financiamentos e refinanciamentos, inclusive garantias, por ela concedidos;

V - certidões que comprovem a regularidade junto ao Programa de Integração Social/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, ao Fundo de Investimento Social/Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade - FINSOCIAL/COFINS, ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;

VI - cronogramas de dispêndio com as dívidas interna e externa e com a operação a ser realizada;

VII - relação de todos os débitos, com seus valores atualizados, inclusive daqueles vencidos e não pagos, assinada pelo Chefe do Poder Executivo e pelo Secretário de Governo responsável pela administração financeira;

VIII - certidão expedida pelo respectivo Tribunal de Contas comprovando o cumprimento do disposto no § 2º do art. 27 e no inciso VI do art. 29, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, e no inciso VII do art. 29, no § 3º do art. 32 e no art. 212 da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995, acompanhada de demonstrativo da execução orçamentária do último exercício;

IX - balancetes mensais consolidados, assinados pelo Chefe do Poder Executivo e pelo Secretário de Governo responsável pela administração financeira, para fins de cálculo dos limites de que trata esta Resolução;

X - lei orçamentária do exercício em curso.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às operações de antecipação de receita orçamentária, que são reguladas pelo art. 14.

§ 2º Os demonstrativos de que tratam os incisos VIII e IX deverão conter nível de detalhamento que permita o cálculo dos limites e a inequívoca verificação do cumprimento das exigências estabelecidas por esta Resolução.

§ 3º Poderão ser dispensados os documentos de que trata o inciso V, desde que tais operações sejam vinculadas à regularização dos respectivos débitos.

Art. 14. Os pedidos de autorização para a contratação de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios serão instruídos com:

I - documentação prevista nos incisos II, III, IV e IX do artigo anterior;

II - solicitação de instituição financeira que tenha apresentado ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município, uma proposta firme de operação de crédito, contendo cronograma de reembolso, montante, prazo, juros e garantias;

III - documento, assinado pelo Chefe do Poder Executivo, discriminando as condições da operação proposta pela instituição financeira e contendo declaração de concordância com as mesmas.

Art. 15. Os pedidos de autorização de operações de crédito interno ou externo de interesse dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e que envolvam aval ou garantia da União serão encaminhados ao Senado Federal, com a documentação prevista no art. 13, por mensagem do Presidente da República, acompanhada de:

I - exposição de motivos do Ministro da Fazenda, da qual deve constar a classificação da situação financeira do pleiteante, em conformidade com a norma do Ministério da Fazenda que dispõe sobre a capacidade de pagamento dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - pareceres da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria do Tesouro Nacional, em conformidade com os procedimentos estabelecidos pela legislação que regula a matéria.

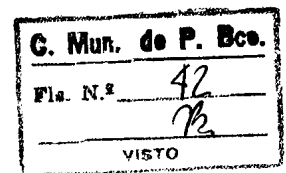
Art. 16. A constatação de irregularidades na instrução de processos de autorização regidos por esta Resolução, tanto no âmbito do Banco Central do Brasil quanto no do Senado Federal, implicará a devolução do pleito à origem, sem prejuízo das eventuais cominações legais aos infratores.

§ 1º A devolução de que trata este artigo deverá ser comunicada ao Poder Legislativo local e ao Tribunal de Contas a que estiver jurisdicionado o pleiteante.

§ 2º Caso a irregularidade seja constatada pelo Banco Central do Brasil, este deverá informar, também, ao Senado Federal.

§ 3º A Comissão de Assuntos Econômicos ou o Plenário do Senado Federal poderão realizar diligências junto aos pleiteantes, no sentido de dirimir dúvidas e obter esclarecimentos.

CAPÍTULO V



Das Condições Impostas às Operações de Crédito

Art. 17. As operações de crédito por antecipação de receita orçamentária deverão ser, obrigatoriamente, liquidadas até dez dias úteis antes do encerramento do exercício em que forem contratadas.

Art. 18. É vedada a contratação de operação de crédito nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município.

Parágrafo único. No caso de operações por antecipação de receita orçamentária, a contratação é vedada no último ano de exercício dos mandatos mencionados no *caput*.

Art. 19. A concessão de garantia pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios a operações de crédito interno e externo exigirá:

I - o oferecimento de contragarantias suficientes para o pagamento de quaisquer desembolsos que os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios possam vir a fazer se chamados a honrar a garantia;

II - a adimplência do tomador para com o garantidor e as entidades por ele controladas.

§ 1º Consideram-se inadimplentes os tomadores com dívidas vencidas por prazo igual ou superior a trinta dias e não renegociadas.

§ 2º A comprovação do disposto no inciso II será feita por meio de certidão do Tribunal de Contas a que esteja jurisdicionado o garantidor.

Art. 20. As leis que autorizem os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a emitir títulos da dívida pública deverão conter dispositivos garantindo que:

I - a dívida resultante de títulos vencidos e não resgatados será atualizada pelos mesmos critérios de correção e remuneração dos títulos que a geraram;

II - os títulos guardem equivalência com os títulos federais, tenham poder liberatório para fins de pagamento de tributos, e seus prazos de resgate não sejam inferiores a seis meses, contados da data de sua emissão.

CAPÍTULO VI

Dos Critérios e Condições de Aprovação dos Pleitos

Art. 21. São sujeitas à autorização específica do Senado Federal, as seguintes modalidades de operações:

I - de crédito externo;

II - decorrentes de convênios para aquisição de bens e serviços no exterior;

III - de emissão de títulos da dívida pública;

IV - de emissão de debêntures ou assunção de obrigações por entidades controladas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios que não exerçam atividade produtiva ou não possuam fonte própria de receitas.

Parágrafo único. O Senado Federal devolverá ao Banco Central do Brasil, para as providências cabíveis, o pedido de autorização para contratação de operação de crédito cuja documentação esteja em desacordo com o disposto nesta Resolução.

Art. 22. Os pleitos sujeitos a autorização específica do Senado Federal, listados no artigo anterior, que não atenderem aos requisitos mínimos definidos no art. 27, não serão encaminhados ao Senado Federal pelo Banco Central do Brasil, que os devolverá ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município de origem, comunicando o fato ao Senado Federal.

Art. 23. Os pleitos sujeitos a autorização específica do Senado Federal, listados no art. 21, que atenderem aos requisitos mínimos definidos no art. 27, serão encaminhados pelo Banco Central do Brasil ao Senado Federal, acompanhados de parecer técnico que deve, obrigatoriamente, conter os seguintes pontos:

I - demonstração do cumprimento dos requisitos mínimos, definidos no art. 27;

II - discriminação dos requisitos não essenciais, definidos no art. 28, ressaltando-se aqueles que não estejam sendo cumpridos;

III - análise de mérito, avaliando a oportunidade, os custos e demais condições da operação, o seu impacto sobre as necessidades de financiamento do setor público, bem como o perfil de endividamento da entidade antes e depois da realização da operação.

§ 1º O parecer deve, obrigatoriamente, apresentar conclusão favorável ou contrária quanto ao mérito do pleito.

§ 2º Nos pleitos relativos à emissão de títulos da dívida pública, o parecer deve conter, também:

I - o valor dos títulos a serem emitidos e o valor do estoque de títulos do mesmo emissor já existentes, indicando-se a data de referência de tais valores;

II - análise do impacto da operação de crédito no mercado mobiliário e do desempenho dos títulos já emitidos neste mercado;

III - em se tratando de refinanciamento de títulos vincendos, histórico da evolução desses títulos desde sua emissão, registrando-se a sua valorização ao longo do tempo.

Art. 24. As operações de crédito não sujeitas a autorização específica do Senado Federal serão objeto do seguinte encaminhamento pelo Banco Central do Brasil:

I - os pleitos que não atenderem a todos os requisitos mínimos serão indeferidos de imediato;

II - os pleitos que atenderem a todos os requisitos mínimos e a todos os requisitos não essenciais, definidos nos arts. 27 e 28, respectivamente, serão autorizados no prazo máximo de dez dias úteis;

III - os pleitos que atenderem a todos os requisitos mínimos e não atenderem a um ou mais dos requisitos não essenciais, serão enviados ao Senado Federal, acompanhados de parecer nos termos do art. 23, que sobre eles deliberará.

Art. 25. O encaminhamento dos pleitos ao Senado Federal, pelo Banco Central do Brasil, deve ser feito no prazo máximo de trinta dias úteis, contado do recebimento da documentação completa exigida por esta Resolução.

Art. 26. Caso o Banco Central do Brasil constate que a documentação recebida não é suficiente para a sua análise, solicitará a complementação dos documentos e informações, fluindo novo prazo a partir do atendimento das exigências.

Art. 27. Para os fins desta Resolução, considera-se requisito mínimo o cumprimento, quando se aplicar, do disposto nos arts. 3º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 14, 15, 17, 18, 37 e 38, e nos incisos I, II, III, IV, VI, VII, IX e X do art. 13.

Art. 28. Para os fins desta Resolução, consideram-se requisitos não-essenciais o disposto nos arts. 19 e 20 e nos incisos V e VIII do art. 13.

Art. 29. Os pedidos de autorização para a realização de operações de crédito de que trata esta Resolução não poderão ser apreciados em regime de urgência, salvo se proposta pela Comissão de Assuntos Econômicos.

Art. 30. A reunião da Comissão de Assuntos Econômicos que deliberar sobre pedido de autorização para a realização das operações de crédito de que trata esta Resolução deverá contar com a presença de representante do Estado, do Distrito Federal ou do Município, para apresentação do pleito, e de representante do Banco Central do Brasil, para exposição do parecer emitido pela entidade.

Parágrafo único. O não comparecimento de qualquer desses representantes implicará o adiamento da votação do pleito, que passará ao primeiro lugar na pauta da próxima reunião.

Art. 31. A indicação dos relatores dos pedidos de autorização para a realização de operações de crédito de que trata esta Resolução será feita mediante a estrita observância da ordem de entrada do pedido na Comissão de Assuntos Econômicos e da relação de membros titulares da Comissão de Assuntos Econômicos, nos termos do art. 126 do Regimento Interno do Senado Federal.

Parágrafo único. Um Senador já indicado como relator não será designado novamente até que todos os membros titulares da Comissão de Assuntos Econômicos tenham sido designados relatores em outros pedidos de autorização para a realização de operações de crédito.

CAPÍTULO VII

Dos Procedimentos para Contratação de Operações de Antecipação de Receita Orçamentária e para Venda de Títulos Públicos

Art. 32. O Banco Central do Brasil analisará o enquadramento das operações de antecipação de receita orçamentária no disposto nesta Resolução tomando por base as condições da proposta firme de que trata o inciso III do art. 14.

Art. 33. Estando o pleito de realização de operação de antecipação de receita orçamentária enquadrado nas exigências desta Resolução, o Banco Central do Brasil dará conhecimento da proposta firme a todo o sistema financeiro, em recinto ou meio eletrônico mantido por entidade auto-reguladora autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM ou em meio eletrônico mantido pelo Banco Central do Brasil, sendo permitido a qualquer instituição financeira, inclusive àquela que encaminhou a proposta firme ao Banco Central do Brasil, oferecer a mesma operação com juros inferiores ao da proposta firme inicial.

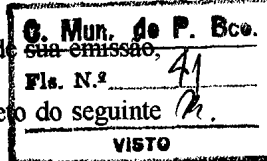
§ 1º O Banco Central do Brasil baixará normas específicas para regulamentar os procedimentos operacionais de que trata o caput.

§ 2º O resultado do processo competitivo a que se refere o caput será divulgado pelo Banco Central do Brasil, sempre que possível por meio eletrônico, a todas as instituições financeiras, ao Senado Federal, aos Tribunais de Contas e ao Poder Legislativo do Estado, do Distrito Federal e do Município com a descrição detalhada de todas as ofertas realizadas.

§ 3º Não serão aceitas propostas que cobrem outros encargos que não a taxa de juros da operação, que deve ser, obrigatoriamente, prefixada ou indexada à Taxa Básica Financeira - TBF.

§ 4º A novação de operações vincendas ou vencidas será submetida ao mesmo rito de análise e processo competitivo das operações novas.

§ 5º Realizado o processo competitivo a que se refere o caput, a operação de antecipação de receita orçamentária só poderá ser contratada após a entrega ao Banco Central do Brasil de declaração, assinada por representante da



instituição financeira e pelo Chefe do Poder Executivo, de que não há qualquer reciprocidade ou condição especial que represente custo adicional ao expresse pela taxa de juros da operação.

§ 6º Não será examinado pelo Banco Central do Brasil, e devolvido à instituição financeira proponente, o pleito cuja proposta firme, de que trata o inciso III do art. 14, apresente taxa de juros superior a uma vez e meia a Taxa Básica Financeira - TBF vigente no dia do encaminhamento da proposta firme.

Art. 34. Os pedidos de autorização para o lançamento, oferta pública ou colocação no mercado de títulos da dívida pública, destinados a refinarar títulos vincendos, inclusive daqueles vinculados ao disposto no art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, devem ser encaminhados ao Banco Central do Brasil, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, com antecedência mínima de sessenta dias úteis do primeiro vencimento dos títulos a serem refinanciados.

§ 1º O descumprimento do disposto no *caput* implicará a alteração das datas-base de todos os títulos a serem emitidos, que serão postergadas por período equivalente ao número de dias úteis de atraso, sem que haja a correspondente correção do valor nominal dos títulos a serem emitidos.

§ 2º Estando incompleta a documentação encaminhada pelo Estado, Distrito Federal ou Município, o Banco Central do Brasil solicitará a complementação dos documentos e informações, considerando-se, para efeito do disposto no parágrafo anterior, a data de entrega da documentação completa.

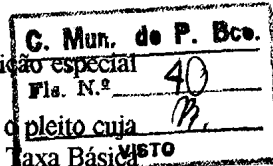
Art. 35. A venda de títulos da dívida pública por seus emissores será efetuada, obrigatoriamente, em leilões públicos eletrônicos realizados pelo Banco Central do Brasil ou por entidade auto-reguladora autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

§ 1º O Banco Central do Brasil baixará normas específicas para regulamentar os procedimentos operacionais dos leilões de que trata este artigo.

§ 2º É obrigatória a publicação de edital do leilão a que se refere o *caput* com antecedência mínima de três dias úteis da data prevista para sua realização.

§ 3º Após a realização de cada leilão eletrônico, o Banco Central do Brasil encaminhará as informações relevantes sobre os mesmos, sempre que possível por meio eletrônico, às instituições financeiras, ao Senado Federal, ao Poder Legislativo da entidade emissora e ao Tribunal de Contas ao qual ela estiver subordinada.

§ 4º A recolocação no mercado de títulos da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios mantidos em suas respectivas tesourarias ou fundos das dívidas será feita, obrigatoriamente, por meio de leilões eletrônicos, na forma definida neste artigo.



CAPÍTULO VIII

Das Responsabilidades Adicionais do Banco Central do Brasil

Art. 36. Compete ao Banco Central do Brasil exercer, no âmbito dos mercados financeiros e de capitais, a fiscalização da observância das disposições desta Resolução.

Parágrafo único. O Senado Federal, quando julgar necessário, solicitará ao Banco Central do Brasil a fiscalização de operação de crédito específica junto à instituição financeira credora.

Art. 37. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações que tenham dívidas referentes a operações de crédito ou parcelamento de débitos relativos às contribuições sociais de que tratam os arts. 195 e 239 da Constituição Federal e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, deverão remeter, quando solicitados, ao Banco Central do Brasil:

I - informações sobre o montante das dívidas flutuante e consolidada, interna e externa;

II - cronogramas de pagamento de amortizações, juros e demais encargos das referidas dívidas, inclusive aquelas vencidas e não pagas;

III - balancetes mensais e síntese da execução orçamentária.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo implicará a paralisação da análise de novos pleitos da espécie pelo Banco Central do Brasil.

Art. 38. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sede de capitais que tiverem operações de crédito autorizadas nos termos desta Resolução deverão encaminhar mensalmente ao Banco Central do Brasil cópia de seus balancetes e execuções de caixa referentes ao mês anterior.

§ 1º O descumprimento do disposto neste artigo implicará a paralisação da análise de novos pleitos da espécie pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º Os demais Municípios deverão encaminhar seus balancetes e execuções de caixa sempre que solicitados pelo Banco Central do Brasil.

Art. 39. O Banco Central do Brasil informará mensalmente ao Senado Federal e dará ampla divulgação, inclusive para as instituições financeiras, por meio do Sistema de Informações do Banco Central - Sisbacen:

I - a posição de endividamento dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações;

II - cada uma das operações de crédito autorizadas e não autorizadas no período, fornecendo dados sobre:

a) entidade mutuária;

b) prazo da operação;

c) condições de contratação, tais como valor, garantias e taxas de juros;

III - número de instituições financeiras participantes das operações de crédito autorizadas no período, por tipo de operação;

IV - número de instituições financeiras que apresentaram propostas para realização de operações de antecipação de receita orçamentária, no processo competitivo definido pelo art. 33;

VI - outras informações pertinentes.

Parágrafo único. Serão informados, exclusivamente ao Senado Federal, os nomes das instituições financeiras autorizadas a realizar cada uma das operações de antecipação de receita orçamentária.

Art. 40. O Banco Central do Brasil encaminhará, trimestralmente, para conhecimento da Comissão de Assuntos Econômicos, relatório analítico, contendo valores e quantidades negociadas, sobre todas as operações de compra e venda de títulos públicos de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, indicando, para cada resolução autorizativa, a relação dos participantes da cadeia de compra e venda, assim como a modalidade da operação e seus custos e deságios.

CAPÍTULO IX

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 41. As resoluções do Senado Federal que autorizarem as operações de crédito objeto desta Resolução incluirão, ao menos, as seguintes informações:

I - valor da operação e moeda em que será realizada, bem como o critério de atualização monetária;

II - objetivo da operação e órgão executor;

III - condições financeiras básicas da operação, inclusive cronograma de liberação de recursos;

IV - prazo para o exercício da autorização, que será de, no mínimo, cento e oitenta dias e, no máximo, quinhentos e quarenta dias para as operações de dívidas fundadas externas, e de, no mínimo, noventa dias e, no máximo, duzentos e setenta dias, para as demais operações de crédito.

§ 1º Nas operações de crédito autorizadas em conformidade com o inciso III do art. 11, a condição de excepcionalidade será expressamente mencionada no ato de autorização.

§ 2º Nas operações de crédito externo com garantia da União, a concessão da garantia será expressamente mencionada no ato de autorização.

Art. 42. A fiscalização quanto à correta utilização dos recursos arrecadados com a venda dos títulos vinculados ao disposto no art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias compete aos Tribunais de Contas a que estão jurisdicionadas as entidades emissoras.

Parágrafo único. A Comissão de Assuntos Econômicos poderá, havendo evidências de irregularidade, solicitar ao respectivo Tribunal de Contas que realize auditoria na aplicação dos recursos obtidos por meio da colocação dos títulos de que trata o *caput*, ou realizar diligência nos termos do § 3º do art. 16.

Art. 43. O valor atualizado dos recursos obtidos através da emissão de títulos vinculados ao disposto no parágrafo único do art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, utilizados para finalidades distintas, passa a ser considerado dívida vencida, para efeito do cálculo dos limites definidos nos arts. 5º e 6º desta Resolução, até que haja o resgate de títulos em valor atualizado equivalente ao desvio de finalidade incorrido.

§ 1º Os Estados e Municípios dispõem de sessenta dias, contados a partir da promulgação desta Resolução, para comprovar, mediante certidão do Tribunal de Contas ao qual estão jurisdicionados, o montante de recursos utilizados no efetivo pagamento de precatórios enquadrados no disposto no art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não havendo manifestação do Estado ou do Município, ou ocorrendo o fornecimento de informações insuficientes, serão considerados os valores apurados no Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito, criada pelo Requerimento nº 1.101, de 1996, destinada a apurar irregularidades na autorização, emissão e negociação de títulos públicos nos anos de 1995 e 1996.

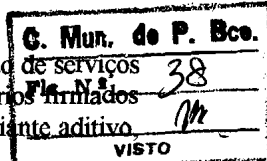
§ 3º Nos casos em que não houver manifestação do Estado ou do Município, ou em que as informações fornecidas forem insuficientes, ou que o Relatório Final citado no parágrafo anterior não apresente cifra precisa, considerar-se-á vencido, para efeito do disposto no *caput*, o valor total atualizado dos títulos emitidos com base no art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 44. É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, da Constituição Federal, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e suas autarquias e fundações para pagamento de débitos para com esta.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 2º da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, é fixado o limite de 11% (onze por cento) da Receita Líquida Real, definida no § 3º do art. 6º desta Resolução.

§ 1º O valor resultante da aplicação do limite definido no *caput* será utilizado no pagamento de amortizações, juros e demais encargos da dívida externa contratada até 30 de setembro de 1991, do refinanciamento de dívidas junto ao FGTS e das dívidas resultantes de renegociações realizadas com base na Lei nº 7.976, de 27 de dezembro de 1989.

no art. 58 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, da comissão de serviços das operações amparadas pela Lei nº 8.727, de 1993, das dívidas relativas a financiamentos imobiliários firmados pelas entidades vinculadas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, assumidas por esses mediante aditivo e das dívidas resultantes de renegociações realizadas com base na Lei nº 8.727, de 1993, nesta ordem.



§ 2º A diferença entre o somatório dos pagamentos ocorridos na forma do parágrafo anterior e o valor equivalente ao limite definido no *caput* será utilizada no resgate da dívida mobiliária.

§ 3º O percentual definido no *caput* será aplicado sobre um duodécimo da Receita Líquida Real, definida no § 3º do art. 6º.

§ 4º Para efeito de apuração do valor de cada uma das prestações mensais de que trata o art. 2º da Lei nº 8.727, de 1993, serão deduzidos os dispêndios com as amortizações, juros e demais encargos das dívidas ali mencionadas, efetuados no mês anterior ao do pagamento da referida prestação.

Art. 46. O disposto nesta Resolução não se aplica às atuais autarquias financeiras.

Art. 47. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, exceto o disposto no art. 7º, que entra em vigor trinta dias após sua publicação, e nos arts. 20 e 33, e no *caput* e §§ 3º e 4º do art. 35, que entram em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Art. 48. Revogam-se as Resoluções nºs 69 e 70, de 1995, 19, de 1996, e 12, de 1997, do Senado Federal.

Senado Federal, em 1º de julho de 1998

Senador Antonio Carlos Magalhães

Presidente

Estado do Parana
Prefeitura Municipal de Pato Branco

Demonstracao da Divida Flutuante
Periodo de Janeiro a Agosto de 1999

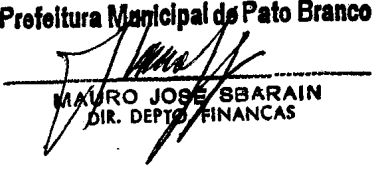
Titulos	Saldo Anterior	Movimentacao no Periodo	Saldo para o mes	
		Inscricao	Baixa	Seguinte
Contas do Exercicio a Pagar				
Desapropriacao de terreno	0,00			0,00
Totais	0,00	0,00	0,00	0,00
Restos a Pagar				
Restos a Pagar 1998	3.813.765,74		2.854.535,22	959.230,52
Restos a Pagar de 1997	169.698,13		124.250,00	45.448,13
Restos a Pagar de 1999	0,00	1.434.837,03		1.434.837,03
Totais	3.983.463,87	1.434.837,03	2.978.785,22	2.439.515,68
Servicos da Divida a Pagar				
Emprestimo p/Antecipacao da Receita	68.537,16		68.537,16	0,00
Emprestimos diversos	0,00			0,00
Receita Antecipacao cota ICMS	1.382,09	1.033,83	2.866,45	450,53-
Servico da Divida a Pagar de 1998	15.971,45		15.971,45	0,00
Servico da Divida a Pagar de 1999	0,00	23.185,27		23.185,27
Totais	85.890,70	24.219,10	87.375,06	22.734,74
Depositos de Diversas Origens				
CONTRIBUICAO SINDICAL	0,00	7.389,29	8.674,45	1.285,16-
DESC.ASSOC.MUNICIPAL	72.508,00	665.858,16	688.367,44	49.998,72
DESC.ASSOCIACAO PROFESSORES	23.574,38	84.506,50	99.690,01	8.390,87
DESC.PENSAO JUDICIAL	1.013,09	7.911,16	9.315,46	391,21-
DESCONTO DIZIMO	0,00	330,00	165,00	165,00
DESCONTO FINANCIAMENTO BANCO DO BRASIL	21.201,30	167.003,91	167.280,08	20.925,13
I.N.S.S	9.947,39	113.324,94	119.891,48	3.380,85
I.N.S.S. AUTONOMOS	0,00	471,85		471,85
I.R.R.F ASSALARIADOS	0,00	82.501,06	82.501,06	0,00
I.R.R.F. NAO ASSALARIADOS	0,00	14.048,77	14.048,77	0,00
IAPAS ESTATUTARIOS	0,00			0,00
PREVIDENCIA PRIVADA	62.366,12	72.448,49	125.908,17	8.906,44
RECURSOS DE OUTRAS FONTES	0,00			0,00
VALOR DEPOSITADO MES ANTERIOR	0,00			0,00
VALORES A DEPOSITAR	0,00			0,00
Totais	190.610,28	1.215.794,13	1.315.841,92	90.562,49

Estado do Parana
 Prefeitura Municipal de Pato Branco

Demonstracao da Divida Flutuante
 Periodo de Janeiro a Agosto de 1999

Titulos	Saldo Anterior	Movimentacao no Periodo		Saldo para o mes
		Inscricao	Baixa	Seguinte
Depositos c/Convenios				
Convenio CONSTRUCAO ESCOLA ROCHA POMBO	0,00		23,93	23,93
Convenio IMPLANTACAO CENTRO DIA	0,00			0,00
Convenio PRO-EGRESSO	0,00	14.160,00	11.760,00	2.400,00
Convenio USINA DO CONHECIMENTO-FUNDEPAR	0,00		10.766,24	10.766,24-
Totais	0,00	14.160,00	22.502,31	8.342,31-
Total Geral	4.259.964,85	2.689.010,26	4.404.504,51	2.544.470,60

Prefeitura Municipal de Pato Branco


 MAURO JOSE SBARAIN
 DIR. DEPTO. FINANÇAS

Estado do Parana

Prefeitura Municipal de Pato Branco

Demonstracao da Divida Fundada

Periodo de Janeiro a Agosto de 1999

Titulos	Saldo Anterior	Movimentacao no Periodo		Saldo para o mes Seguinte
		Debitos	Creditos	
Divida Fundada Interna em Contratos				
Banco do Brasil-Terreno Capeg	450.000,00	63.455,95		386.544,05
Parcelamento INSS Funesp	10.534,23	6.102,83		4.431,40
Parcelamento INSS Prefeitura 1	248.142,54	24.655,86		223.486,68
Projeto Cura BNH - 1 Etapa	257.443,60	45.680,94	15.226,97	226.989,63
Projeto Cura BNH - 2 Etapa	160.397,93	26.214,18	9.550,12	143.733,87
Projeto PEDU	743.690,04	52.480,30	26.896,73	718.106,47
Projeto PRODURB	1.118.747,16	84.126,88		1.034.620,28
Projeto Parana Urbano - Creche	68.008,01		2.434,02	70.442,03
Projeto Parana Urbano - Pavim.	123.633,70	23.788,44	4.280,34	104.125,60
Projeto Parana Urbano - Reurba	748.451,89	37.867,25	26.580,91	737.165,55
Projeto Parana Urbano - Terren	407.488,14		15.103,72	422.591,86
Projeto Parana Urbano-Equipame	0,00		29.880,20	29.880,20
Projeto Parana Urbano-Paviment	0,00		82.481,45	82.481,45
Totais	4.336.537,24	364.372,63	212.434,46	4.184.599,07
Total Geral	4.336.537,24	364.372,63	212.434,46	4.184.599,07

Prefeitura Municipal de Pato Branco

MAURO JOSE SBARAIN

DIR. DEPTO. FINANÇAS

SV. CONTAB.

MAURO JOSE SBARAIN

Prefeitura Municipal de Pato Branco

CONSULTA PRÉVIA

02/11/98 14:01:22

Página 1

Programa de Modernização das Administrações Tributárias Municipais

Características e Informações básicas sobre o Município

IDENTIFICAÇÃO DO MUNICÍPIO

Prefeitura: Prefeitura Municipal de Pato Branco		UF: PR	CGC: 76.995.448/0001-54	
Prefeito: ALCENI ANGELO GUERRA		Telefone: (046) 225-1544		
Endereço: RUA CARAMURU ,		Número: 271	Complemento:	Bairro: CENTRO
Município: Pato Branco		UF: PARANÁ	CEP: 85.501.060	
Autoridade Fazendária (Secretaria, Divisão): Gerência Municipal				
Nome do atual titular: Egon Paulo Grams				
Endereço: CARAMURU,		Número: 271	Complemento:	Bairro: CENTRO
Município: Pato Branco		UF: PARANÁ	CEP: 85.501.060	
Telefone: (046) 2250-1544			Fax: (046) 225-1544	
E-mail: pref_plan@whiteduck.com.br				
Contatos		Cargo		Telefone
Alceni Guerra		Prefeito Municipal		(046) 225-1544
Egon Paulo Grams		Gerente Municipal		(046) 225-1544
Mauro Sbarain		Dir.Contabil/financeiro		(046) 225-1544

DADOS SÓCIO – ECONÔMICOS

População (IBGE)	% Da População Urbana	Densidade Urbana (hab/km2)
Censo 1991: 55.667	Censo 1991: 43.403	Censo 1991: 876,51
Censo 1996: 57.724	Censo 1996: 50.076	Censo 1996: 1.011,44
Distribuição da Pea Por Setor (Censo 1991) Em % 50,4 %		
Agricultura: 70%	Indústria: 15%	Comércio e Serviços: 15%
Domicílios com ligação de energia elétrica (em 1998)		
Número de ligações: Consumo do último ano (kwh):		
Residenciais: 14.030	26.675	
Comerciais: 2.002	17.158	
Indústrias: 389	10.970	
Total: 16.421	Total: 54.803	
Nº de Domicílios Ligações Água: 16.066		Em: 1.996
Nº de Telefones Instalados: 8.675		Em: 1.996
Nº de Automóveis Licenciados: 20.417		Em: 1.998
Valor Adicionado Fiscal (ICMS) no Município: 163.173,14 Em: 1.997		
(Declarado pelos contribuintes à fazenda Estadual)		

CONSULTA PRÉVIA

02/11/98 14:01:22

Página 2

Programa de Modernização das Administrações Tributárias Municipais

RELACIONAMENTO ANTERIOR COM O BNDES

Esta Municipalidade não possui nenhum financiamento com o BNDES

Não Existem contratos com o BNDES

CONSULTA PRÉVIA

02/11/98 14:01:22

Página 5

Programa de Modernização das Administrações Tributárias Municipais

DADOS BÁSICOS SOBRE A ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA-FISCAL

1) ADMINISTRAÇÃO DO ISS

1.1 – Cadastro de prestadores de serviços :
 Data em que foi organizado : 1.990
 Data da última atualização : 1.998
 Porcentagem de atualização : 60%

1.2 – Número de inscrições ativas por setor de atividade (Em 1998)

(*) R\$ mil correntes

Principais Setores de Atividade Econômica	Ano 1998	
	Número de Contribuinte	Valor Arrecadado (*)
Hospitais	02	54.488,85
Pecapadoras / Rcauchutagoras	04	24.155,32
Transportes coletivos	02	34.672,66
Bancos	07	47.995,45
Concessionárias	09	77.538,34
Administração	02	5.052,26

1.2 – Evolução das inscrições e arrecadação nos últimos 3 anos:

(*) R\$ mil correntes

Ano	Contribuintes Ativos	Arrecadação (*)	Nº de Isentos
1995	Nihil	496.393,66	0
1996	Nihil	639.169,18	0
1997	Nihil	885.051,05	0
1998	2.900	1.345.475,66	0

OBS :

CONSULTA PRÉVIA

02/11/98 14:01:22

Página 4

Programa de Modernização das Administrações Tributárias Municipais

2) ADMINISTRAÇÃO DO IPTU

2.1 – Cadastro Imobiliário:

Data em que foi organizado : 1.990
Data da última atualização : 1.998
Porcentagem da atualização : 87%

2.2 – Número da inscrição por tipo de imóvel, valores lançados e arrecadados:

POSIÇÃO	TIPO DE IMÓVEL				
	Residencial	Não-residencial	Territorial	Total	Nº de isentos
NÚMERO DE CONTRIBUINTES					
1995	10.000	Nihil	5.300	15.300	900
1996	10.700	Nihil	5.300	16.000	1.100
1997	12.300	Nihil	5.700	18.000	1.200
1998	13.400	Nihil	5.600	19.000	1.345
VALOR LANÇADO (Em R\$ mil correntes)					
1995	Nihil	Nihil	Nihil	2.100.000,00	
1996	Nihil	Nihil	Nihil	2.359.000,00	
1997	Nihil	Nihil	Nihil	3.000.000,00	
1998	Nihil	Nihil	Nihil	3.400.000,00	
VALOR ARRECADADO (Em R\$ mil correntes)					
1995	Nihil	Nihil	Nihil	402.486,19	
1996	Nihil	Nihil	Nihil	535.551,21	
1997	Nihil	Nihil	Nihil	568.325,84	
1998	Nihil	Nihil	Nihil	865.132,95	
1999	Nihil	Nihil			

Valor arrecadado no ano corrente representa a previsão do mesmo.

OBS :

CONSULTA PRÉVIA

Programa de Modernização das Administrações Tributárias Municipais

3) ADMINISTRAÇÃO DO ITBI. (LEI BÁSICA DE 01/98)

3.1 – Número de transmissões e arrecadação (últimos 3 anos)
(*) R\$ mil correntes

ANO	Nº DE TRANSMISSÕES	ARRECADAÇÃO (*)
1995		
1996		
1997		
1998	1.552	553.279,30

OBS :

CONSULTA PRÉVIA

02/11/98 14:01:22
Página 6

Programa de Modernização das Administrações Tributárias Municipais

4) ELENCO DE TAXAS

Ano 1998

Descrição:	Base de Cálculo:
Taxa de Licença para localização e Funcionamento e Taxa de verificação de Regular funcionamento	Rateio das despesas Administrativa
Taxa de lic. Para execução de obras	Metro Quadrado
Taxa lic publicidade	UFM por dia/mês/ano
Taxa de licença e ocupação de solo	UFM por dia/mês/ano
Taxa de Lixo	Potencial do serviço
Taxa Combate a Incêndio	Potencial do Serviço
Taxa de Iluminação Pública	Potencial do Serviço
Taxa Conservação de Vias	Potencial do Serviço
Taxa Manut. Logradouros	Potencial do Serviço
Taxa de Pavimentação	Serviços Executados

Obs: Segue em anexo planilha com base de calculo, alíquotas, constantes no código tributário.

Número aproximado de contribuintes :

Taxa licença e localização	3.600
Taxa Licença publicidade	3.600
Taxa de lixo	15.000
Taxa combate incêndio	15.000
Taxa iluminação publica	5.000
Taxa Cons. De vias	22.000

Arrecadação: R\$ 1.540.000,00

Ano da Lei 1.998

Despesa Básica:

Vinculada:

OBS:

Alíquota:

CONSULTA PRÉVIA

02/11/98 14:01:22

Página 7

C. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º <u>28</u>
<u>[assinatura]</u> VISTO

Programa de Modernização das Administrações Tributárias Municipais

5) BENEFÍCIOS FISCAIS

ANISTIAS:

Redação original Dada Pela Lei Complementar nº 01/98 que trata do Código Tributário Municipal

“Art. 335. A anistia, assim entendido o perdão das infrações cometidas e a conseqüente dispensa do pagamento das penalidades pecuniárias a elas relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal previsto na legislação federal;

III - as infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 336. A lei que conceder anistia deve:

I - ter preferencialmente caráter geral;

II - limitar-se:

a - às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b - às infrações punidas com penalidades pecuniárias, até determinado montante conjugados ou não com penalidade de outra natureza;

c - sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

§ 1º. A anistia, quando excepcionalmente não concedida em caráter geral, será efetivada em cada caso, por despacho da autoridade administrativa competente, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§ 2º. O despacho referido no parágrafo anterior não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do art. 302, desta Lei.

Art. 337. A concessão da anistia dá a infração por não cometida e por conseguinte, a infração não constitui antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidade por outra infração de qualquer natureza a ela subsequentes, cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.”

CONSULTA PRÉVIA

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 27
02/11/98 14:22
VISTO

02/11/98 14:22

Página 8

Programa de Modernização das Administrações Tributárias Municipais

ISENÇÕES:

São isentos : Aposentados, pensionistas, deficientes físicos, que tenham renda familiar de até dois salários mínimos, e sejam proprietários de um único imóvel dentro do município. Serão também isentos templos religiosos, entidades sem fins lucrativos que apresentem estatuto sobre os mesmos, e órgãos públicos estaduais e federais.

CONSULTA PRÉVIA

Programa de Modernização das Administrações Tributárias Municipais

DIFERIMENTOS:

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 26
Ja.
VISTO

02/11/98 14:01:22

Página 9

CONSULTA PRÉVIA

C. Mun. de P. Bco.	
Fls. N.º	25
	M.
VISTO	

02/11/98 14:01:22
Página 10

Programa de Modernização das Administrações Tributárias Municipais

REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS:

As reduções de alíquotas serão analisados em Segunda instância pelo conselho de Contribuinte de conformidade com a lei complementar nº 01/98 (Código Tributário Municipal)

CONSULTA PRÉVIA

C. Mun. de P. Bco.	
Fls. N.º	24
Visto	

02/11/98 14:01:22

Página 11

Programa de Modernização das Administrações Tributárias Municipais

OUTROS BENEFÍCIOS:

Não Existem outros Benefícios fiscais

CONSULTA PRÉVIA

Programa de Modernização das Administrações Tributárias Municipais

6) DIVIDA ATIVA

(*) R\$ mil correntes

ANO	IPTU	ISS	TAXAS	OUTROS	ESTOQUE	Fluxo Arrec.
1995	213.856,33	42.734,14	36.250,52	138.096,43	430.937,42	550.746,89
1996	307.028,79	57.235,33	56.115,50	119.735,05	540.114,67	576.016,41
1997	337.542,83	76.623,87	67.938,23	1.104,87	483.209,80	470.094,37
(*)1998	1.093.671,23	59.926,31	114.048,93	464.391,15	1.732.037,69	659.408,56

(*) Último valor disponível

OBS : Os Valores em estoque estão corrigidos com multa, juros e correção até julho de 1.999.

O Fluxo de Arrecadação Calculado com base em valores sem correção.

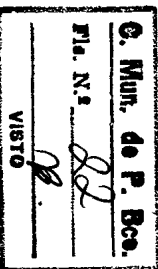
Programa de Modernização das Administrações Tributárias Municipais

7) RESUMO GERAL DA ARRECADAÇÃO PRÓPRIA POR TRIBUTOS

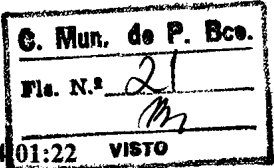
(*) R\$ mil correntes

ANO	IPTU	ISS	ITBI	IVVC	TAXAS	Contribuição e Melhorias	TOTAL
1989							
1990							
1991							
1992							
1993							
1994	56.354,53	267.376,80	120.887,77	128.984,25	549.282,41	149.492,63	1.272.378,39
1995	402.486,19	496.393,66	244.286,19	113.754,27	1.255.997,41	271.966,46	2.784.884,18
1996	535.551,21	639.169,18	273.097,60	-	1.552.365,09	304.164,64	3.304.347,72
1997	568.325,84	885.051,05	356.104,23	-	1.868.706,64	351.962,36	4.030.150,12
1998	865.132,95	1.345.475,66	376.133,63	-	1.990.262,77	313.623,33	4.890.628,34

OBS :



CONSULTA PRÉVIA



02/11/98 14:01:22 VISTO
Página 14

Programa de Modernização das Administrações Tributárias Municipais

8) TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

(R\$ mil correntes)

ANO	ICMS	FPM	IPVA	OUTROS (*)	TOTAL
1995	2.802.942,27	2.859.263,59	580.439,16	252.927,583	6.495.572,55
1996	3.361.386,67	3.234.625,71	912.086,83	1.130.743,39	8.638.842,60
1997	3.384.460,23	3.514.589,73	966.415,01	1.470.957,25	9.336.422,22
1998	3.681.332,22	4.103.517,60	1.067.361,68	2.515.095,62	11.367.307,12

(*) Informar apenas transferências correntes, não incluir convênios ou transferências de capital.

OBS :

CONSULTA PRÉVIA

Programa de Modernização das Administrações Tributárias Municipais

9) PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS TRANSFERÊNCIAS DO ICMS E FPM

9.1 – Índice de participação no ICMS

(*) Em % sobre o item

ÍTEM	COMPOSIÇÃO DO COEFICIENTE (*)
Valor Adicionado	
Lei Estadual	0.00509750836472

9.2 – Índice de participação no FPM

(*) Em % sobre o item

ÍTEM	COMPOSIÇÃO DO COEFICIENTE (*)
Capital	
Interior	2.4%
Reserva	

OBS :

CONSULTA PRÉVIA

02/11/98 14:01:22 VISTO

Página 16

Programa de Modernização das Administrações Tributárias Municipais

10) RECURSOS HUMANOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Posição em: abril / 99

(*) R\$ mil correntes

	Nº Servidores	% Estatutários	Custo Mensal (*)	% Receita
SEC. FAZENDA	24	70%	18.073,64	1,04%
Total				
Adm. Direta	726	96%	499.443,34	28,84%
Adm. Indireta	168	95%	115.420,31	
Aposentados	28	100%	21.239,80	1,23%

Estrutura / Composição da Administração Fiscal de 1997

(*) R\$ mil correntes

DENOMINAÇÃO	Nº DE SERVIDORES		CUSTEIO GLOBAL (*)	
	ATIVOS	INATIVOS	ATIVOS	INATIVOS
Adm. do IPTU	10		7.060,52	
Adm. do ISS	5		3.250,68	
Adm. do ITBI	2		1.030,28	
Adm. de Taxas	1		451,51	
Demais Atividades	6	1	6.309,31	786,11
Total	24	1	18.102,30	786,11

10.2 – Número de Fiscais Ativos: 11

Número de pessoal de apoio: 04

Dispêndio da Secretaria Municipal da fazenda em 1998 e 1999

(*) R\$ mil correntes

DESPESA	1998	1999 (Previsão)
Custeio de Pessoal	234.957,32	234.957,32
Custeio (outros)		
Investimento		

OBS : O percentual sobre a receita da administração indireta não foi calculado, pois as receitas da Fundação não estão inclusas.

CONSULTA PRÉVIA

02/11/98 14:01:22

Página 17

Programa de Modernização das Administrações Tributárias Municipais

DADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS

1) RECEITAS E DESPESAS

(R\$ mil correntes)

Detalhamento	1996	1997	1998
RECEITA TOTAL			
1- Receitas Correntes	4.797.226,44	4.926.713,19	7.494.979,45
1.1- Receita Tributária	3.310.487,34	4.030.150,12	4.890.628,34
1.1.1- ISS	639.169,18	885.051,05	1.345.475,66
1.1.2.- IPTU	535.551,21	568.325,84	865.132,95
1.1.3- Outra Receitas Tribut.	2.135.766,95	2.576.773,23	2.680.019,73
1.2- Receita de Contribuições	455,67	9.466,66	3.021,00
1.3- Receita Patrimonial	262.569,22	95.929,42	88.080,61
1.4- Transf. Correntes	7.581.017,07	8.220.683,65	11.915.573,34
1.4.1- Transf. Intergovern.	7.581.017,07	7.675.890,45	11.353.172,76
1.4.1.1- FPM	2.911.163,30	3.163.130,80	4.103.517,60
1.4.1.2- ICMS	3.025.248,25	3.046.014,24	3.681.332,22
1.4.1.3- IPVA	820.877,12	869.773,67	1.067.361,68
1.4.1.4- Outras	823.728,40	596.971,74	2.500.961,26
1.4.2- Outras Transferências	823.728,40	544.793,20	562.400,58
1.5- Outras Rec. Correntes	1.486.739,10	791.166,99	2.513.249,50
2.- Receitas de Capital	4.348.059,12	3.089.772,89	1.085.459,80
2.1- Operações de Crédito	717.628,29	297.482,56	397.440,00
2.2- Alienação de Bens	37.478,05	1.853.664,25	18.700,00
2.3- Transf. de Capital	3.592.952,78	3.089.772,89	419.201,80
2.4- Outras Rec. De Capital	755.106,34	2.151.146,81	250.118,00

DESPESA TOTAL			
1- Despesas Correntes	11.721.819,20	12.463.855,26	17.600.331,87
1.1- Pessoal e Encarg. Sociais	5.660.862,36	7.305.882,13	7.003.176,61
1.2- Juros e Encarg. Div Interna	304.946,61	339.465,21	692.860,98
1.3- Juros e Encarg Div Externa	-	-	-
1.4- Outras Despesas Correntes	5.734.410,23	4.798.519,42	8.612.352,43
1.4.1- Transf. Intergovernamen.	21.600,00	19.988,50	1.291.941,85
1.4.2- Aplicações Diretas	-	-	-
1.4.3- Demais Desp. Correntes (*)	-	-	-
2- Despesas de Capital	5.134.008,64	3.322.276,79	3.594.747,60
2.1- Investimentos	4.774.938,49	1.834.000,90	2.651.104,29
2.2- Inversões Financeiras	1.117,63	758.626,34	397.440,00
2.3- Amortização da Div Interna	357.952,52	629.649,55	546.203,31
2.4- Amortização da Div Externa	-	-	-
2.5- Outras Desp. de Capital (*)	-	-	-

RESULTADO FINAL	-128.519,20	-2.288.024,83	-691.585,54
------------------------	--------------------	----------------------	--------------------

CONSULTA PRÉVIA

02/11/98 14:01:22

Página 18

Programa de Modernização das Administrações Tributárias Municipais

2) BALANÇO PATRIMONIAL

(R\$ mil correntes)

Detalhamento	1996	1997	1998
1) ATIVO			
1.1- Ativo Financeiro	533.265,31	878.285,74	670.624,21
1.2-Dívida Ativa	1.293.673,05	1.780.792,07	3.546.323,23
1.3- Permanente - Investimentos	22.110,00	2.110,00	2.110,00
1.4- Permanente - Imobilizado	15.226.326,81	15.458.454,58	18.837.502,62
1.5- Saldo Patrimonial			

2) PASSIVO			
1.1- Passivo Financeiro	1.144.510,27	3.777.555,53	4.259.964,85
2.1.1- Operações da ARO	-	-	-
2.1.2- Restos a Pagar	1.069.175,76	2.143.328,59	3.983.463,87
2.1.3- Serviço da Dívida a Pagar	42.127,78	1.259.326,52	85.890,70
2.1.4- Outros a Pagar (*)	33.206,73	374.900,42	190.610,28
2.2- Passivo não Financeiro			
2.2.1- Dívida Fund. Externa			
2.2.2- Dívida Fund. Interna	4.180.668,23	4.127.305,00	4.336.537,24
2.3- Saldo Patrimonial	11.750.196,67	10.214.781,86	14.460.057,97

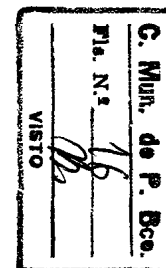
Programa de Modernização das Administrações Tributárias Municipais

3) EXECUÇÃO FINANCEIRA E POSIÇÃO PATRIMONIAL

(R\$ mil correntes)

INDICADORES	1997 / Realizado					
	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN
1) Disponibilidade Inicial (= Final do mês anterior)	533.265,31	705.339,78	626.208,82	622.299,23	717.017,60	487.553,79
2) Receita Líquida (2.1+ 2.2)	1.080.758,21	1.699.095,03	1.111.515,24	1.288.342,10	1.091.424,05	885.450,65
2.1- Receita Própria (inclui Patrimonial, Serv, etc)	333.274,75	1.099.813,63	479.310,36	566.583,70	332.471,54	227.439,76
IPTU	26.076,17	324.519,81	74.239,11	51.244,24	27.987,42	27.042,14
ISS	69.517,84	63.034,97	62.197,46	63.492,80	68.568,64	69.659,01
TAXAS	131.808,87	638.510,75	239.269,98	274.536,65	144.851,48	60.942,92
Outras	105.871,87	73.748,10	103.603,81	177.310,01	91.063,80	69.795,69
2.2 – Receita de Transferência	747.483,46	599.281,40	632.204,88	721.758,40	758.952,51	658.010,89
Quota do ICMS	275.171,74	263.100,16	270.024,79	285.629,96	279.631,35	286.603,03
FPM	327.707,63	271.507,12	247.626,67	310.530,04	316.905,82	246.137,87
Outras Transferências	144.604,09	64.674,12	114.553,42	125.598,40	162.415,34	125.269,99
3) Desp. Total Líquida do Serv. da Div. (3.1+3.2+3.3)	841.757,06	925.564,41	1.174.125,65	1.217.632,84	1.191.417,48	1.338.834,56
3.1- Pessoal	568.142,07	537.874,70	472.029,08	614.459,69	576.955,23	598.643,57
3.2- Outras de Custeio	191.912,24	250.401,21	493.180,05	450.923,65	488.166,95	440.575,11
3.3- Despesas de Capital	81.702,75	137.288,50	208.916,52	152.249,50	126.295,30	299.615,88
4) Resultado Primário (2-3)	239.001,15	773.530,62	-62.610,41	70.709,26	-99993,43	-453.383,91
5) Encargos Financeiros	38.413,25	27.379,38	28.766,56	28.731,70	28.833,16	28.484,87
6) Resultado (4 – 5)	200.587,90	746.151,24	-91.376,97	41.997,56	-128.826,59	-481.868,78
7) Operações de Crédito			8.954,82			159.152,08
8) Amortizações	46.302,97	58.730,93	54.155,80	53.488,63	55.018,21	38.560,67
9) Alienações				7.112,00		298.652,55
10) Fluxo Líquido Por Período (6+7+8+9)	246.890,87	804.882,17	-28.266,35	102.578,19	-73.808,38	14.496,52
11) Saldo Disponível Pela Execução Financeira (1+10)	780.156,18	1.510.221,95	597.942,47	724.877,42	643.209,22	502.080,31
12) Float (Diferença em Relação Dispon. Do BP)						
13) Disponibilidade (Balanço Patrimonial)	705.339,78	626.208,82	622.299,23	717.017,60	487.553,79	674.615,36
14) Dívida Bruta (14.1+14.2)	5.301.695,46	4.842.515,61	5.048.287,31	5.144.487,21	5.213.072,00	5.619.751,04
14.1 – Dívida Flutuante	1.121.027,23	661.847,38	867.619,08	963.818,98	1.032.403,77	1.439.082,81
14.2 – Dívida Fundada	4.180.668,23	4.180.668,23	4.180.668,23	4.180.668,23	4.180.668,23	4.180.668,23
15) Dívida Líquida (14-13)	4.596.355,68	4.216.306,79	4.425.988,08	4.427.469,61	4.725.518,21	5.045.135,68

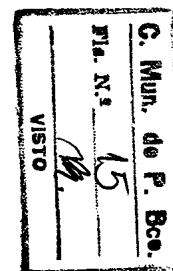
3) EXECUÇÃO FINANCEIRA E POSIÇÃO PATRIMONIAL



Programa de Modernização das Administrações Tributárias Municipais

(R\$ mil correntes)

1997 / Realizado						
INDICADORES	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
1) Disponibilidade Inicial (= Final do mês anterior)	674.615,36	1.064.239,24	1.021.423,08	852.932,89	753.936,25	897.701,91
2) Receita Líquida (2.1+ 2.2)	1.100.30,74	969.887,77	982.7798,15	1.089.747,55	1.030.651,81	1.093.729,77
2.1- Receita Própria (inclui Patrimonial, Serv, etc)	415.558,94	290.236,25	302.813,05	315.907,74	280.994,16	298.376,13
IPTU	27.791,20	9.425,75	-	-	-	-
ISS	75.437,19	76.244,64	76.231,27	75.491,36	91.659,87	93.515,80
TAXAS	212.912,46	130.218,36	95.082,93	103.650,97	97.697,20	91.186,43
Outras	99.418,09	74.347,50	131.498,85	136.765,41	91.637,09	113.673,90
2.2 – Receita de Transferência	684.747,80	679.651,52	679.985,10	773.839,81	749.657,65	795.348,64
Quota do ICMS	283.511,89	272.320,18	282.463,21	286.711,23	280.846,61	287.871,46
FPM	264.314,80	277.873,26	286.233,39	292.553,45	328.209,86	308.577,88
Outras Transferências	136.921,11	129.458,08	111.288,50	194.575,13	140.601,18	198.899,30
3) Desp. Total Líquida do Serv. da Div. (3.1+3.2+3.3)	1.289.988,14	1.786.933,38	1.416.774,17	1.632.648,36	1.107.845,57	1.842.610,53
3.1- Pessoal	573.261,38	525.844,49	625.532,36	548.900,31	589.218,72	1.055.020,53
3.2- Outras de Custeio	459.657,72	509.053,84	501.105,20	381.489,44	456.616,07	534.891,65
3.3- Despesas de Capital	257.069,04	752.034,95	290.136,61	702.258,61	62.010,78	252.698,35
4) Resultado Primário (2-3)	-189.681,40	-817.045,51	-433.976,02	-542.900,81	-77.193,76	-748.880,76
5) Encargos Financeiros	30.982,67	30.237,89	29.107,92	18.974,47	30.839,38	18.713,96
6) Resultado (4 – 5)	-220.664,07	-837.283,40	-463.083,94	-561.875,28	-108.033,14	-767.599,72
7) Operações de Crédito		23.597,20		93.809,90		11.968,56
8) Amortizações	72.286,76	53.803,58	37.765,43	41.942,48	37.652,43	79.941,66
9) Alienações	36.500,00	109.900,00			1.401.747,70	248,00
10) Fluxo Líquido Por Período (6+7+8+9)	-111.877,31	-649.982,62	-425.318,51	-426.122,90	1.331.366,99	-675.441,34
11) Saldo Disponível Pela Execução Financeira (1+10)	562.738,05	414.256,62	596.104,57	426.809,99	2.085.303,24	418.288,43
12) Float (Diferença em Relação Dispon. Do BP)						
13) Disponibilidade (Balanço Patrimonial)	1.064.239,24	1.021.423,08	852.932,89	753.936,25	897.701,91	878.285,74
14) Dívida Bruta (14.1+14.2)	6.240.41,24	7.055.173,63	7.560.953,67	7.988.291,76	7.036.906,18	7.904.860,53
14.1 – Dívida Flutuante	2.059.742,01	2.874.505,40	3.380.285,44	3.807.623,53	2.856.237,95	3.777.555,53
14.2 – Dívida Fundada	4.180.668,23	4.180.668,23	4.180.668,23	4.180.668,23	4.180.668,23	4.127.305,00
15) Dívida Líquida (14-13)	5.176.171,00	6.033.750,55	6.708.020,78	7.234.355,51	6.139.204,27	7.026.574,79

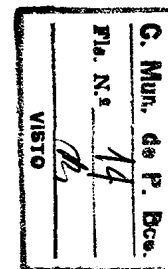


Programa de Modernização das Administrações Tributárias Municipais

3) EXECUÇÃO FINANCEIRA E POSIÇÃO PATRIMONIAL

(R\$ mil correntes)

INDICADORES	1998 / Realizado					
	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN
1) Disponibilidade Inicial (*Final de mês anterior)	878.285,74	1.124.911,80	1.266.900,19	1.118.565,55	1.382.825,64	1.414.282,17
2) Receita Líquida (2.1+2.2)	1.398.188,22	1.550.974,91	1.728.013,08	3.058.997,70	1.685.217,35	1.444.495,40
2.1 – Receita Própria (inclui patrimonial, serviço, etc)	306.783,27	767.755,70	663.560,04	2.034.206,74	613.676,87	456.573,20
IPTU	-	236.749,47	114.398,19	116.702,01	97.089,31	50.086,46
ISS	106.064,30	110.179,52	103.624,60	105.444,88	101.042,02	103.887,37
TAXAS	126.025,06	350.895,57	376.451,33	357.923,11	143.850,87	147.435,97
Outras	74.693,91	69.961,14	69.085,92	1.454.136,74	271.694,67	155.163,40
2.2 – Receita de Transferências	1.091.404,95	783.219,21	1.064.453,04	1.024.790,96	1.071.540,48	987.922,20
Quota do ICMS	323.602,71	299.847,44	289.847,44	308.172,88	306.237,08	315.230,36
FPM	418.875,82	294.365,49	421.030,78	409.529,50	372.277,45	260.275,75
Outras Transferências	348.926,42	189.006,28	353.549,16	307.088,58	393.025,95	412.416,09
3) Despesa Total Líquida do Serv. da Div.(3.1+3.2+3.3)	477.321,14	1.717.413,56	1.102.497,86	946.795,08	1.227.331,19	1.093.773,71
3.1 – Pessoal	28.046,20	1.159.532,20	571.288,00	388.494,15	499.294,92	532.559,67
3.2 – Outras de Custelo	340.689,35	343.919,45	417.960,21	514.938,58	536.668,64	447.124,25
3.3 – Despesas de Capital	108.585,59	213.961,91	113.249,65	43.362,35	191.367,63	114.089,79
4) Resultado de Primário (2-3)	920.867,08	-166.438,65	625.515,22	2.112.202,62	457.886,16	350.721,69
5) Encargos Financeiros	49.679,39	58.653,80	24.739,97	244.333,73	31.966,59	46.237,39
6) Resultado (4 – 5)	871.187,69	-225.092,45	600.775,25	1.867.868,89	425.919,57	304.484,30
7) Operações de Crédito						
8) Amortização	42.091,41	75.403,21	53.283,52	20.867,84	39.330,41	59.099,61
9) Alienações				2.700,00		
10) Fluxo Líquido por Período (6+7+8+9)	913.274,10	300.495,66	654.058,77	1.891.436,73	465.249,98	363.583,91
11) Saldo Disponível pela Execução Financeira (1+10)	1.791.559,84	1.425.407,46	1.920.958,96	3.010.002,28	1.848.075,62	1.777.866,08
12) Float (Diferença em Relação Disponibilidade do BP)						
13) Disponibilidades (Balanço Patrimonial)	1.124.911,80	1.266.900,19	1.118.565,55	1.382.825,64	1.414.282,17	1.323.911,18
14) Dívida Bruta (14.1+14.2)	7.485.471,20	8.150.985,74	7.722.182,11	5.798.41,81	5.861.572,53	5.867.388,57
14.1 – Dívida Flutuante	3.358.166,20	4.023.680,74	3.594.877,11	2.277.968,21	2.184.728,59	2.178.358,92
14.2 – Dívida Fundada	4.127.305,00	4.127.305,00	4.127.305,00	3.520.442,60	3.676.843,94	3.689.029,65
15) Dívida Líquida (14-13)	6.360.559,40	6.884.085,55	6.603.616,56	4.415.585,17	4.447.290,36	4.543.477,39

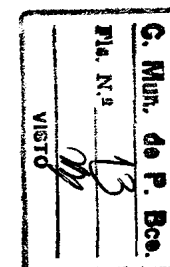


Programa de Modernização das Administrações Tributárias Municipais

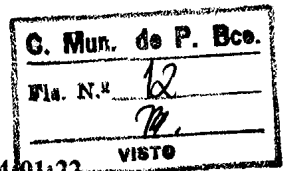
3) EXECUÇÃO FINANCEIRA E POSIÇÃO PATRIMONIAL

R\$ mil correntes)

INDICADORES	1998 / Realizado					
	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
1) Disponibilidade Inicial (*Final de mês anterior)	1.323.991,18	1.297.470,81	1.243.609,68	1.096.594,19	858.076,88	843.825,43
2) Receita Líquida (2.1+2.2)	1.678.256,26	1.535.057,16	2.262.589,33	1.317.724,74	1.386.008,91	1.457.970,87
2.1 – Receita Própria (inclui patrimonial, serviço, etc)	497.066,57	429.711,19	514.913,87	434.019,64	398.873,15	393.839,21
IPTU	52.044,54	41.485,41	46.078,13	51.627,46	26.190,90	32.681,07
ISS	123.036,26	106.946,98	202.823,59	94.505,89	85.024,33	102.895,92
TAXAS	146.350,21	135.588,49	108.987,17	136.755,07	131.108,34	142.514,91
Outras	175.635,56	145.690,31	157.024,98	151.131,22	156.549,58	115.747,31
2.2 – Receita de Transferências	1.181.189,69	1.105.345,97	1.747.675,46	883.705,10	987.135,76	1.064.131,66
Quota do ICMS	297.980,47	302.133,94	319.008,25	289.155,89	321.728,08	308.352,02
FPM	275.579,96	362.909,25	350.528,93	297.213,79	320.394,90	320.535,98
Outras Transferências	607.629,26	440.302,78	1.078.138,28	297.335,42	345.012,78	435.243,66
3) Despesa Total Líquida do Serv. da Div.(3.1+3.2+3.3)	1.427.361,07	1.362.296,06	2.533.286,44	1.336.893,75	1.155.787,98	2.104.141,64
3.1 – Pessoal	538.694,25	538.786,79	515.640,69	552.623,97	544.287,89	1.133.927,88
3.2 – Outras de Custeio	558.683,67	511.086,72	442.190,28	567.293,46	490.357,91	716.062,75
3.3 – Despesas de Capital	329.983,15	312.422,55	1.575.455,47	216.976,32	121.142,18	254.151,01
4) Resultado Primário (2-3)	250.895,19	172.761,10	-270.697,11	-19.169,01	230.220,93	-646.170,77
5) Encargos Financeiros	37.192,14	29.710,64	16.301,92	70.665,83	38.186,83	45.192,75
6) Resultado (4 – 5)	213.703,05	143.050,46	-286.999,03	-89.834,84	192.034,10	-691.363,552
7) Operações de Crédito			397.440,00			
8) Amortização	45.035,94	30.075,61	30.239,01	77.030,58	528.808,31	44.937,86
9) Alienações					16.000,00	
10) Fluxo Líquido por Período (6+7+8+9)	45.035,94	30.075,61	427.679,01	77.030,58	544.808,31	44.937,86
11) Saldo Disponível pela Execução Financeira (1+10)	1.369.027,12	1.327.546,42	1.671.288,69	1.173.624,77	1.402.885,19	888.763,29
12) Float (Diferença em Relação Disponibilidade do BP)						
13) Disponibilidades (Balanço Patrimonial)	1.297.470,81	1.243.609,68	1.096.594,19	858.076,88	843.825,43	670.624,21
14) Dívida Bruta (14.1+14.2)	6.011.359,60	6.137.241,22	7.471.537,40	7.481.946,86	7.479.658,67	8.596.502,09
14.1 – Dívida Flutuante	2.368.837,71	2.494.719,39	3.460.002,69	3.472.953,73	3.472.420,80	4.259.964,85
14.2 – Dívida Fundada	3.642.521,89	3.642.521,83	4.011.534,51	4.008.993,13	4.007.237,87	4.336.537,24
15) Dívida Líquida (14-13)	4.713.888,79	4.893.631,54	6.374.943,21	6.623.869,98	6.635.833,29	7.925.877,88



CONSULTA PRÉVIA



02/11/98 14:01:23

Página 23

Programa de Modernização das Administrações Tributárias Municipais

4) DISPONIBILIDADE DE CAIXA

(R\$ mil correntes)

ANO	31/12/1997	31/12/1998
1998	878.285,74	670.624,21

5) DIVIDA PÚBLICA (Cronograma de Vencimento)

(R\$ mil correntes)

ANO	JUROS	AMORTIZAÇÃO	TOTAL
1999	603.216,71	546.203,31	1.149.420,02
2000			899.593,55
2001			594.261,71
2002			813.864,60
2003 até 2017			1.223.015,12

OBS. : Informamos que conforme Planilha do BACEN, o valor dos juros e amortizações estão agrupados.

As

6) PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA DA PREFEITURA EM EMPRESAS

EMPRESA	PARTICIPAÇÃO (%)
Companhia de Mineração de Pato Branco	98%

CONSULTA PRÉVIA

02/11/98 14:01:22

Página 24

Programa de Modernização das Administrações Tributárias Municipais

7) RESTRUTURA DA DESPESA DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

(R\$ mil correntes)

ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO	REALIZADO		ORÇADO
	1997	1998	1999
Administração Direta			
Administração Indireta			
TOTAL			
PODER LEGISLATIVO			

8) RELAÇÃO DOS PRINCIPAIS PROJETOS (Em andamento / Negociação)

PROJETOS	Valor Total	Origem dos Recursos	ESTÁGIO
Parque Tecnológico	1.200.000,00	ParanáCidade/ próprios	Implantação
Cetis	500.000,00	Recursos Próprios	implantação
Cetis	4.000.000,00	Copel	Implantação
Cetis	14.000.500,00	Convênio Internacional FINEP	Implantação
Tempo Integral	680.000,00	Recursos próprios	Implantado e em funcionamento
Construção de Centros de Saúde	150.000,00	Ministérios Saúde	implantação
Pista de Atletismo	600.000,00	Secret. Esportes PR	Implantação
Readequação de estradas	143.400,00	Parana 12 meses	Executado
Calçamento no interior	416.372,40	DER	Em execução
Construção de barracão agroindustrias	60.000,00	Minist. Agricultura	Negociação
Pavimentação de vias urbanas	101.600,00	ParanaCidade	Negociação
Construção de Barracão	120.000,00	ParanaCidade	Negociação
Sinalização Semafórica	184.000,00	DETRAN	Executado
Usina do Conhecimento	328.000,00	FUNDEPAR	Em Execução

CONSULTA PRÉVIA

02/11/98 14:01:22

Página 25

Programa de Modernização das Administrações Tributárias Municipais

Elementos básicos do Projeto

DIAGNÓSTICO DA SITUAÇÃO DA ADM. TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

O setor público brasileiro tem apresentado como característica a permanente dificuldade em manter equilibradas as suas finanças. Este comportamento é tanto anterior como posterior à Constituição de 1988. Após a implementação do Plano Real este problema ficou mais evidente ainda, pois no tempo do regime inflacionário descontrolado, era mais fácil promover o equilíbrio das contas públicas. Hoje em dia, quando a inflação se situa em patamares inferiores aos 10%, qualquer desequilíbrio fiscal ou qualquer erro de programação pode levar a sérias dificuldades para a recuperação financeira.

A partir de 1º de janeiro de 1.997 agravou-se ainda mais com a implementação do FEF - Fundo de Estabilização Fiscal que do 15% retidos inicialmente do FPM, atinge hoje aproximadamente 30% dos repasses do Governo Federal.

Posteriormente a isenção do ICMS sobre todas as exportações agrícolas agravou ainda mais nossa situação, pois nosso Município tem na atividade rural a base da sua economia, e esta condição ainda vale até os dias de hoje, além de tributar as propriedades urbanas e os serviços, que são atividades eminentemente urbanas.

Isto representa dizer que apenas um seleto grupo de Municípios se encontra em condições de explorar satisfatoriamente a sua competência tributária. Para dificultar o desempenho do Município, existe uma estreita relação entre a capacidade contributiva e a renda da população, este fato mostra como é dificultada a ação da tributação municipal.

DIAGNÓSTICO DA SITUAÇÃO DA ADM. TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

- 1) Código Tributário remodelado em 1.999;
- 2) 70% de inadimplência no pagamento de tributos;
- 3) Falta de instrumentos eficazes de cobrança da dívida ativa e/ou que autorize uma forma de cobrança eficaz que possa agilizar o recolhimento dos tributos devidos;
- 4) Cadastro Imobiliário desatualizado;
- 5) falta de equipamento, veículos e estrutura física que possibilitem uma fiscalização mais eficaz e eficiente;

CONSULTA PRÉVIA

02/11/98 14:01:22

Página 26

Programa de Modernização das Administrações Tributárias Municipais

OBJETIVO GERAL

O presente projeto prevê a intervenções como:

MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA envolvendo:
Aquisição de veículos, softwares e hardware, adequação da estrutura física, consultoria e Treinamento

SANEAMENTO BÁSICO

Implementação do Esgoto Sanitário Alternativo a Base de Carvão ativado junto aos Bairros São João e São Cristovão.

PAVIMENTAÇÃO

Pavimentação com duplicação da Av. Tupi do trecho posto 06 rodas em diante, desafogando o fluxo de entrada e saída da cidade.

CONSULTA PRÉVIA

02/11/98 14:01:22

Página 27

Programa de Modernização das Administrações Tributárias Municipais

OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Ações a serem implementadas por tributo
 - Metas a serem atingidas
- 1) MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA envolvendo:
 - a) Aquisição de veículos para a fiscalização
 - b) Aquisição de softwares e hardwares destinados formatação de banco de dados que possibilitem além de acesso a informações precisas, melhor qualidade de atendimento aos munícipes;
 - c) Adequação da Estrutura Física do Edifício da Prefeitura Municipal possibilitando a agilização dos serviços prestados;
 - d) Contratação de consultoria para treinamento de fiscais, e pessoal do Departamento de receita

SANEAMENTO BÁSICO

Implementação do Esgoto Sanitário Alternativo a Base de Carvão ativado junto aos Bairros São João e São Cristovão, localidades identificadas com área de desfavelamento no município.

PAVIMENTAÇÃO

Pavimentação com duplicação da Av. Tupi do trecho posto 06 rodas em diante, desafogando o fluxo de entrada e saída da cidade.

CONSULTA PRÉVIA

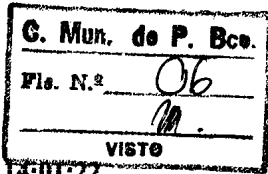
Programa de Modernização das Administrações Tributárias Municipais

CRONOGRAMA

- Definição das etapas, custos e prazos para a implantação

Descrição	Custo	Prazo de Execução
Modernização Da Administração Tributária		
Aquisição de veículos para a fiscalização	60.000,00	02 meses
Aquisição de softwares e hardwares destinados formatação de banco de dados que possibilitem alem de acesso a informações precisas, melhor qualidade de atendimento aos munícipes;	100.000,00	05 meses
Adequação da Estrutura Física do Edifício da Prefeitura Municipal possibilitando a agilização dos serviços prestados;	40.000,00	05 meses
Contratação de consultoria para treinamento de fiscais, e pessoal do Departamento de receita	20.000,00	06 meses
Subtotal do Item	220.000,00	
Saneamento Básico		
Implementação do Esgoto Sanitário Alternativo a Base de Carvão ativado junto aos Bairros São João e São Cristovão, localidades identificadas com área de desfavelamento no município.	300.000,00	8 meses
Subtotal do item	300.000,00	
Pavimentação		
Pavimentação com duplicação da Av. Tupi do trecho posto 06 rodas em diante, desafogando o fluxo de entrada e saída da cidade.	506.000,00	08 meses
Subtotal do item	506.000,00	
TOTAL GERAL	1.026.000,00	

CONSULTA PRÉVIA



02/11/98 14:01:22
Página 29

Programa de Modernização das Administrações Tributárias Municipais

(R\$ mil correntes)

QUADRO DE USOS E FONTES			
USOS	Realizado(*)	A Realizar	Total
Tecnologia de Informações		50.000,00	50.000,00
Equipamentos de Informações		50.000,00	50.000,00
Capacitação de Recursos Humanos		20.000,00	20.000,00
Serviços Técnicos Especializados			
Equip. de Apoio à Fiscalização		60.000,00	60.000,00
Infra-Estrutura Física		40.000,00	40.000,00
Investimento Total			
Saneamento Basico		300.000,00	300.000,00
Pavimentação de ruas e av.		506.000,00	506.000,00
FONTES			
BNDES		1.026.000,00	1.026.000,00
Recursos Próprios			
Outras Fontes (Especificar)			

C. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 05
VISTO

VISTO
Fla. N.º
C. Mun. de P. Bco.

CONSULTA PRÉVIA

02/11/98 14:01:22
Página 30

Programa de Modernização das Administrações Tributárias Municipais

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

CONSULTA PRÉVIA

02/11/98 14:01:22

Página 31

Programa de Modernização das Administrações Tributárias Municipais

ANEXO I V

PARÂMETROS PARA RATEIO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS FORMADORAS DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO E TAXA DE VERIFICAÇÃO DE REGULAR FUNCIONAMENTO

1 - Profissionais Liberais:

	ANUAL
Nível Superior:	03 UFM
Técnicos de segundo grau:	02 UFM
Outros profissionais:	01 UFM

2 - Empresas:

	ANUAL
- até 50 m2 de área	03 UFM
- de 50 m2 a 200 m2 de área	05 UFM
- de 200 m2 a 500 m2 de área	10 UFM
- de 500 m2 a 1000 m2 de área	30 UFM
- acima de 1000 m2 de área	70 UFM

3 - Eventuais:

- Feiras promovidas pelo Município direta ou indiretamente	0,0 UFM
- Ambulantes: (por dia/pessoa)	01 UFM
- Circos: (por dia)	02 UFM
- Parques de diversões/Eventos/por dia	04 UFM
- Feiras (itinerantes):	
Promotora (por dia)	05 UFM
Banca ou Loja (por dia)	05 UFM

CONSULTA PRÉVIA

02/11/98 14:01:22

Página 32

Programa de Modernização das Administrações Tributárias Municipais

ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DAS TAXAS DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS; LICENÇA PARA PUBLICIDADE; LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE SOLO EM LOGRADOUROS E VIAS PÚBLICAS.

1 – Taxa de licença para execução de obras	UFM
a) - Pela aprovação de projetos para edificação residencial de padrão econômico ou popular	0.0
b) pela aprovação de projeto de edificação/metro quadrado	0,02 UFM
c) fornecimento de habite-se ou visto de conclusão de obras/ metro quadrado	0,01 UFM
d) - Aprovação de projetos de subdivisão, anexação ou fusão de lotes de terras, para cada unidade subdividida, anexada ou fundida será cobrada a quantia de	1,5
e) aprovação de projeto de loteamento (por lote)	0,70 UFM
f) - Alvará de construção.....	2,0
2 – Taxa de Licença para Publicidade:	
a) - Publicidade fixada na parte externa ou interna de qualquer tipo de estabelecimento comercial, industrial e prestador de serviço (por ano)	0,5
b) - Publicidade sonora veiculada por qualquer meio ou processo (por dia)	1,00

CONSULTA PRÉVIA

02/11/98 14:01:22

Página 33

Programa de Modernização das Administrações Tributárias Municipais

c) - Publicidade veiculada através de filmes, projetores, retroprojetores

videocassete, ou quaisquer outros processos, em cinemas, teatros, circos, boites e motéis (por mês) 1,5

d) Publicidade fixada em praças de esportes, clubes, associações, terrenos particulares, em forma de painéis, placas, letreiros ou por qualquer outro tipo de engenho de comunicação (por mês)..... 1 UFM

3 - Taxa de Licença para ocupação de solo em logradouros e vias públicas:

Dia/Mês/Ano

- a) - Espaços utilizados com bancas, quiosques, tabuleiros, carrinhos, balcão, mesas e outros tipos de equipamentos ou móveis fixados ou não, em vias ou logradouros públicos, levando em consideração a área utilizada em metro quadrado.....por dia..... 0,2
Por mês 2,0
- b) - Veículos estacionados em vias e logradouros públicos para vendas de qualquer tipo de produtospor dia 1,0
- c) - Veículos de aluguel: táxis, caminhões, etc.....por ano 4,0
- d) - Postes, tubulação e outros equipamentos semelhantes, por unidade 0,1

ANEXO V I

TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA; COLETA DE LIXO; ILUMINAÇÃO PÚBLICA; CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO

C. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º <u>01</u>
<u>M.</u>
VISTO

CONSULTA PRÉVIA

02/11/98 14:01:22

Página 34

Programa de Modernização das Administrações Tributárias Municipais

As Taxas enumeradas no presente anexo, somente poderão ser cobradas dos contribuintes na forma desta lei, de acordo com o uso efetivo ou potencial do serviço, através do carnê de lançamento e cobrança do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, mediante expressa autorização legislativa.

TAXA DE PAVIMENTAÇÃO

A Taxa de Pavimentação será cobrada dos contribuintes beneficiados, de acordo com os serviços executados.